

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016, QUE “REGULAMENTA O LIMITE REMUNERATÓRIO DE QUE TRATAM O INCISO XI E OS §§ 9º E 11 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016

(Apensado: PL 3.123/2015)

Regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe foi encaminhado à Câmara dos Deputados pela Presidência do Senado Federal, a fim de ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição da República. De autoria da Comissão Especial do Extrateto daquela Casa Legislativa, a proposição “regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal”.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Nos termos regimentais foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (mérito), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

Por regular matéria de competência de mais de três comissões de mérito, a Presidência decidiu pela criação da Comissão Especial prevista no art. 34, II, do Regimento Interno.

Quanto à autoria, a Comissão Especial do Extrateto (CTETO) do Senado Federal foi criada pelo Ato nº 24, de 2016, da Presidência daquela Casa, com a finalidade de *analisar a efetividade do limite remuneratório imposto pelo teto constitucional aos agentes públicos e com a finalidade de vedar a vinculação remuneratória automática entre subsídios.*

Consta do Relatório Final que os trabalhos da Comissão foram orientados para o alcance de dois objetivos centrais. Primeiro, verificar em que medida a vedação constitucional à edição de normas que vinculam a remuneração de um agente público a outro é cumprida em sua integralidade. Segundo, desnudar o tratamento jurídico da norma prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal, que estabelece o teto remuneratório de todos os agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Comissão do Senado registrou que temas importantes para a interpretação do teto remuneratório já haviam sido judicializados, mas ainda se encontravam pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando da finalização dos seus trabalhos, todos relatados pelo Ministério Marco Aurélio. Era o caso do:

I - Tema 384: Incidência do teto remuneratório a servidores já ocupantes de dois cargos públicos antes da vigência da Emenda Constitucional 41, de 2003, objeto do Recurso Extraordinário nº 602.043;

II - Tema 377: Aplicabilidade do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, sobre as parcelas de aposentadorias percebidas cumulativamente, objeto do RE nº 612.975; e

III - Tema 359: Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão, objeto do RE nº 602.584.

Posteriormente à conclusão dos trabalhos da Comissão do Extrateto, os Recursos Extraordinários nº 602043 e nº 612975, referentes aos Temas 384 e 377, foram julgados pelo STF, que, a propósito, adotou entendimento diferente da regulamentação proposta pelo Senado Federal.

Naquela oportunidade, o Plenário do STF aprovou a seguinte tese para efeito de repercussão geral: *“Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”*.

Em seu relatório final, a Comissão Especial do Extrateto afirmou que o julgamento daqueles temas pelo STF daria segurança jurídica aos órgãos administrativos de controle interno e externo para proceder aos ajustes na remuneração de quem acumula rendimentos pagos por entes públicos. Todavia, antes de realizados os referidos julgamentos, a Comissão do Senado Federal decidiu apresentar a minuta de projeto de lei que visa à regulamentação do teto remuneratório constitucional.

Após esses breves registros, passamos à descrição do Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, articulado em 21 artigos.

O **primeiro artigo** contém o objeto da proposição e o seu alcance, dispondo que “regulamenta, no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aplicação do limite remuneratório de agentes públicos, aposentados e pensionistas, de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal”. O dispositivo foi desdobrado em parágrafo único, que cuida de esclarecer as categorias de agentes e os órgãos públicos destinatários da norma, por de definições tidas como necessárias para a compreensão da Lei.

O **art. 2º** estabelece o teto da remuneração dos agentes indicados no art. 1º, **percebidos cumulativamente ou não**. Nesse passo, fixa o limite remuneratório geral, que é o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como os limites específicos ou

subtetos, a serem observados no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ademais, prevê a possibilidade de fixação de subteto único pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do que dispuserem as Constituições Estaduais ou a Lei Orgânica.

O art. 2º estabelece, ainda, que também se aplicam às aposentadorias e pensões limite idêntico ao definido para os cargos dos quais se originarem, além de determinar que se submete ao limite de rendimentos fixado para o seu cargo ou emprego público o agente público cedido a outro órgão, Poder ou ente da Federação que não exercer cargo em comissão ou função de confiança em sua nova lotação.

Cabe destacar que a proposição não ressalva situação que advenha das hipóteses de acumulação de cargos constitucionalmente previstas, determinando na primeira parte do art. 2º que os rendimentos dos agentes indicados no art. 1º, **percebidos cumulativamente ou não**, sejam submetidos ao teto fixado.

Os **arts. 3º e 4º** dispõem sobre a aplicação dos limites remuneratórios quando o agente for titular de mais de um cargo ou emprego público ou beneficiário de mais de um provento de aposentadoria ou pensão. Referidos dispositivos não levam em conta a licitude da acumulação, tampouco se se trata das hipóteses de acumulação constitucionalmente asseguradas. Assim, não importa a que título se dê a remuneração, se proveniente de acumulação lícita ou oriunda de acumulação vedada, a proposição determina o somatório total para efeito de aplicação do teto.

O **art. 5º** prevê que a aferição da observância dos limites será feita pelo regime de competência, estabelecendo, ainda, que não constituirá causa para afastar a sua incidência o caráter temporário ou variável dos rendimentos, ou o pagamento em atraso, adiantado ou por força de decisão judicial. O parágrafo único dispõe que o cálculo das reposições ao erário exigidas em virtude de pagamentos indevidos, levará em conta os limites de rendimentos vigentes à época dos pagamentos.

O **art. 6º** enumera as parcelas remuneratórias que devem ser somadas, no mês de competência, para a verificação do atendimento aos

limites estabelecidos no art. 2º. Diante da dificuldade de agrupar essas parcelas por categorias e da inexistência de um critério de uniformização e enquadramento, entendemos cabível transcrever literalmente os incisos e alíneas, tais como se apresentam na proposição:

I - vencimentos, salários, soldos ou subsídios;

II - verbas de representação;

III - parcelas de equivalência ou isonomia;

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;

VII - gratificações de qualquer natureza e denominação;

VIII - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

IX - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI);

X - ajuda de custo para capacitação profissional;

XI - retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

XII - gratificação ou adicional de localidade especial;

XIII - proventos e pensões estatutárias, especiais ou militares, inclusive os benefícios decorrentes das Leis nºs 4.284, de 20 de novembro de 1963, 4.937, de 18 de março de 1966, 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e 9.506, de 30 de outubro de 1997;

XIV - valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XV - valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014, 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015; XVI - substituições;

XVII - diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira; XVIII - gratificação por assumir outros encargos;

XIX - remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XX - abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

XXI - adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;

XXII - adicional de radiação ionizante;

XXIII - gratificação por atividades com raios-X;

XXIV - horas extras;

XXV - adicional de sobreaviso;

XXVI - hora repouso e hora alimentação;

XXVII - adicional de plantão;

XXVIII - adicional noturno;

XXIX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XXX - valores decorrentes de complementação de provento ou de pensão;

XXXI - bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XXXII - auxílios, benefícios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa, tais como:

a) auxílio-moradia;

b) assistência pré-escolar, auxílio-educação ou auxílio-creche;

c) assistência médica e odontológica ou auxílio-saúde;

d) adicional ou auxílio-funeral;

XXXIII - remuneração proveniente das entidades identificadas no art. 1º, parágrafo único, I, "f", desta Lei;

XXXIV - remuneração decorrente de participação em conselho de administração ou fiscal de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

XXXV - remuneração de agentes públicos por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal transferidos a entidades privadas, incluídas as provenientes de transferências efetuadas com base na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei nº

9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XXXVI - honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública;

XXXVII - a indenização de férias não gozadas, ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do § 1º do art. 7º;

XXXVIII - a licença-prêmio convertida em pecúnia em razão da não fruição na atividade;

XXXIX - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 7º.

Após enumerar as parcelas sujeitas ao teto remuneratório, o art. 6º estabelece em parágrafo único que se consideram rendimentos, embora sujeitos às regras especiais constantes dos arts. 8º e 9º, tanto o décimo terceiro salário quanto o terço constitucional de férias.

O art. 7º enumera as parcelas remuneratórias que, previstas em lei, possuem caráter indenizatório, não integrando o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos. Também aqui, diante da dificuldade de agrupar essas parcelas por categorias e da inexistência de um critério de uniformização e enquadramento, optamos por transcrever literalmente os incisos e alíneas que reconhecem o caráter indenizatório, tais como se apresentam na proposição:

I - não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial;

II - objetivem reembolsar os agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades; e

III - constituam:

a) ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;

b) auxílio-alimentação ou similar, que tenha como objetivo o ressarcimento das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

d) diárias em viagens realizadas por força das atribuições do cargo;

e) auxílio-transporte;

f) indenização de transporte;

g) indenização de campo;

h) auxílio-fardamento;

i) auxílio-invalidez;

j) adicional ou auxílio-funeral, quando concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada com o falecimento do agente público ou aposentado.

Ao seu turno, o § 1º do art. 7º dispõe que não integrarão, igualmente, o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos, ainda que não se revistam de caráter indenizatório:

I - os valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II - o valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

III - o abono de permanência em serviço, de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal;

IV - as retribuições previstas no art. 8º, III, "a" e "b", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004;

V - o abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;

VI - a indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a 2 (dois) períodos adquiridos de 30 (trinta) dias;

VII - a indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus;

VIII - a ajuda de custo prevista no art. 3º, XI, "b", da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

IX - a gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

Por fim, o § 2º do **art. 7º** estabelece que a natureza indenizatória da verba “auxílio-moradia” fica condicionada à comprovação de que o beneficiário, seu cônjuge, ou filhos menores não possuam imóvel na localidade, bem como nenhum deles receba auxílio com idêntico fundamento.

O **art. 8º** disciplina o tratamento a ser dado à gratificação natalina, também conhecida como décimo terceiro salário, dispondo que esta parcela será considerada separadamente dos rendimentos de outra espécie percebidos no mesmo mês, para fins de observância dos limites. Todavia, o § 2º contém uma ressalva, aplicável à hipótese de o pagamento ser realizado em mais do que treze parcelas ao ano. Neste caso, as que excederem a treze parcelas se somarão ou integrarão o montante dos rendimentos percebidos no mês em que forem pagas, para fins de incidência dos limites.

O **art. 8º** contém ainda uma estipulação para a hipótese de acumulação de cargos, empregos, aposentadorias ou pensões, determinando o somatório de todos os valores percebidos a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário, os quais se sujeitarão ao limite de rendimentos. Como em outras situações, a regra constante do § 3º não considera a interpretação dada pelo STF aos casos de acumulação lícita de cargos, conforme apontamentos feitos aos arts. 3º e 4º.

O **art. 9º** disciplina o tratamento das verbas de férias pagas antecipadamente aos agentes públicos, que serão somadas aos rendimentos do mês de seu usufruto, para efeito de cálculo do montante sujeito ao limite de rendimentos. Os valores percebidos a título de adicional ou terço constitucional de férias não serão somados a outros rendimentos, sobre eles incidindo limite correspondente a um terço do limite normalmente aplicável. No caso de acumulação de cargos ou empregos públicos, o limite referido será aplicado à soma das verbas percebidas a título de adicional ou de terço de férias, considerados todos os cargos ou empregos.

O **art. 10** regula o pagamento de verbas realizado com atraso. Para fins de incidência do limite de rendimentos, as parcelas serão somadas aos rendimentos percebidos no período em que deveriam ter sido pagas, promovendo-se a atualização monetária desses valores, considerando-se como limite de rendimentos o vigente no momento em que deveria ter sido paga a parcela, atualizado monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O **art. 11** estabelece as medidas administrativas aplicáveis em caso de equívoco no abatimento para a adequação ao teto e indica a aplicabilidade da prescrição quinquenal. Assim, constatada a ocorrência, a maior ou a menor, a diferença será acrescida ou descontada nos pagamentos subsequentes, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O **art. 12** estabelece o dever de declarar a existência de cargos, benefícios ou proventos e contém cláusula de responsabilização. Com o objetivo de assegurar a observância dos limites de rendimentos, os órgãos e entidades da Administração Pública exigirão dos agentes, quando de seu ingresso ou da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, declaração quanto ao exercício de cargos ou empregos públicos e à percepção de proventos ou de pensão, bem como de benefício de aposentadoria pelo RGPS, sendo que a prestação de informações falsas constitui ato de improbidade administrativa.

O **art. 13** estabelece normas para o abatimento dos valores que excederem o limite de rendimentos aplicável ao somatório, quando o agente público, aposentado ou pensionista, receber rendimentos de mais de um cargo ou emprego público, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou no caso de combinação de quaisquer dessas espécies

Os arts. **14 e 15** estabelecem a impossibilidade de invocação de sigilo para recusa à prestação de informação e disciplinam os controles a serem realizados pela Administração Pública, com a finalidade de conferir efetividade à própria lei e garantir razoável confiabilidade aos procedimentos realizados.

O **art. 16** trata da situação de agente público vinculado de forma permanente com empresa que não receba recursos dos entes federados. Nos termos do dispositivo, tratando-se de agente cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista ou sua subsidiária que não receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes. Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente será submetido ao limite remuneratório do órgão cessionário.

O **art. 17** prevê a atuação obrigatória dos entes federados no controle do limite remuneratório, estabelecendo prazos e restrições. No *caput* do dispositivo assinala-se o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da publicação da Lei, para que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos e pensionistas. O § 1º proíbe a União de realizar transferências voluntárias de recursos do Tesouro aos entes que não cumprirem o prazo fixado ou que deixarem de atualizar o sistema. Por fim, consoante o § 2º, o descumprimento do prazo caracterizará a prática de ato de improbidade administrativa por parte do agente público que lhe der causa.

Os **arts. 18 e 19** contêm previsão de prazo para que a União firme convênios com os demais entes federados.

O **art. 20** promove a revogação expressa dos seguintes dispositivos e diplomas legais:

I - **art. 42 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990** (“nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal”);

II - **Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992**; que “regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências”;

III - **Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994**, que “dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39 § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências”;

IV - **art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho 2004** (“para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento”).

O **art. 21** contém, por fim, a cláusula de vigência, que coincidirá com a data de publicação da Lei.

Situado em termos puramente descritivos o Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, importa registrar que também tramita nesta Casa proposição com o mesmo objetivo, o Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, de autoria do Poder Executivo, que “disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição”.

Em 26.10.2017 a Presidência desta Casa Legislativa determinou a apensação da referida proposição ao PL nº 6.726/2016, nos termos do art. 142, *caput*, combinado com o art. 143, II, “a”, da norma regimental interna.

O Projeto de Lei apensado foi estruturado em 25 artigos, estabelecendo o **art. 1º** que o estatuto resultante “disciplina, em âmbito nacional, sobre a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que trata o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição aos agentes públicos e políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos aqueles que recebam cumulativamente remuneração de

mais de um ente da Federação”. Por suas vezes os §§ 1º e 2º enumeram os agentes submetidos ao regramento da proposição.

O **art. 2º** cuida de estabelecer o limite da remuneração e dos subsídios dos agentes indicados no art. 1º e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, independentemente da denominação adotada no pagamento. Nesse passo, fixa o limite remuneratório geral, que é o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, bem como os limites específicos ou subtetos, a serem observados no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cabe destacar que o PL nº 3.123/2015, tal como o PL nº 6.726/2016, não cuida de ressalvar qualquer situação que advenha das hipóteses de acumulação lícita, determinando na primeira parte do art. 2º que os rendimentos dos agentes indicados no art. 1º, **percebidos cumulativamente ou não**, são submetidos ao teto fixado.

O **art. 3º** enumera, exemplificativamente, as parcelas sujeitas ao limite remuneratório. Também aqui, diante da dificuldade de agrupar essas parcelas por categorias e da inexistência de um critério de uniformização e enquadramento, entendemos cabível transcrever literalmente os incisos e alíneas, tais como se apresentam na proposição:

I - vencimentos ou subsídios;

II - verbas de representação;

III - parcelas de equivalência ou isonomia;

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;

VII - gratificações de qualquer natureza e denominação;

VIII - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

IX - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI;

X - ajuda de custo para capacitação profissional;

XI - retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

XII - gratificação ou adicional de localidade especial; XIII - proventos e pensões estatutárias ou militares;

XIV - aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório;

XV - valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XVI - valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições;

XVII - substituições;

XVIII - diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;

XIX - gratificação por assumir outros encargos;

XX - remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XXI - abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante; XXII - adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;

XXIII - adicional de radiação ionizante;

XXIV - gratificação por atividades com raios-X;

XXV - horas extras;

XXVI - adicional de sobreaviso;

XXVII - hora repouso e hora alimentação;

XXVIII - adicional de plantão;

XXIX - adicional noturno;

XXX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XXXI - valores decorrentes de complementação de aposentadoria ou de pensão;

XXXII - bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XXXIII - auxílio-moradia concedido sem necessidade de comprovação de despesa;

XXXIV - gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XXXV - remuneração decorrente de participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Tesouro Nacional para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

XXXVI - honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública;

XXXVII - abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição; e

XXXVIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

O **art. 4º**, por sua vez, enumera de modo taxativo (*numerus clausus*) as parcelas que não são consideradas para o cálculo dos limites de remuneração. Aqui, igualmente, diante da dificuldade de agrupar essas parcelas por categorias e da inexistência de um critério de uniformização e enquadramento, entendemos cabível transcrever literalmente os incisos e alíneas, tais como foram se apresentam na proposição:

I - valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II - licença-prêmio convertida em pecúnia;

III - gratificação para exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 1991, quando se tratar de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

IV - adicional ou auxílio-funeral;

V - valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

VI - parcelas indenizatórias, consideradas como tais, exclusivamente, aquelas definidas em lei, decorrentes do ressarcimento de despesas incorridas no exercício das atribuições funcionais e que tenham uma das seguintes naturezas:

a) ajuda de custo para mudança e transporte;

b) auxílio-alimentação e alimentação in natura servida no local de trabalho;

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

d) cessão de uso de imóvel funcional;

e) diárias;

f) auxílio ou indenização de transporte;

g) indenização de campo;

h) auxílio-fardamento;

i) auxílio-invalidéz; e

j) indenização pelo uso de veículo próprio.

O § 1º do art. 4º veda a exclusão de verbas ou parcelas da base de cálculo do limite remuneratório que não estejam citadas no artigo. Por sua vez, o § 2º determina que parcelas constantes do inciso VI do *caput* sejam consideradas de caráter indenizatório somente quando pagas com base em previsão específica em lei ou, no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, em cláusula expressa do regulamento da empresa.

O **art. 5º** estabelece que o limite de remuneração será calculado mês a mês considerando-se o regime de competência. O parágrafo único determina que retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreenda o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e excluídas as parcelas de caráter indenizatório.

O **art. 6º** estabelece que na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais o limite remuneratório será reduzido

proporcionalmente à jornada estabelecida. Assim, as categorias que têm jornada reduzidas de 36, 30 ou 20 horas semanais, por exemplo, ficam submetidas a um teto remuneratório diferente das demais categorias, tendo em vista a aplicação da proporcionalidade.

O **art. 7º** regulamenta o tratamento a ser dado ao décimo terceiro salário, que será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção do décimo terceiro salário pago por outra fonte.

O **art. 8º** determina que o pagamento de remunerações efetuado em número maior do que treze parcelas anuais seja dividido por doze e somado à remuneração do mês atual e dos onze anteriores, para fins de cálculo do limite de remuneração.

O **art. 9º** estabelece que a remuneração relativa ao período de férias paga de forma antecipada seja calculada em conjunto com a remuneração do mês de competência.

O **art. 10** prevê que o terço constitucional de férias seja considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção de adicional ou terço constitucional de férias pago por outras fontes, e seu limite seja calculado sobre o valor total, como se pago em apenas uma parcela. O limite do adicional de férias corresponderá a um terço da remuneração-limite no mês de pagamento da primeira parcela. Na hipótese de o agente ter direito a mais de um mês de férias anuais, será aplicada a regra constante do art. 8º, ou seja, o excedente deve ser dividido por doze e somado à remuneração do mês atual e dos onze anteriores, para fins de cálculo do limite de remuneração.

O **art. 11** estabelece que o caráter temporário ou variável da remuneração, o pagamento adiantado ou em atraso, o pagamento por força de decisão judicial ou qualquer outra particularidade não afastam a necessidade de adequação ao limite remuneratório a que se refere o projeto de lei. Na mesma linha, diz o parágrafo único que o pagamento por fontes ou decorrente de vínculos diversos de remunerações, proventos, soldos, reformas ou pensões não elide a aplicação do limite remuneratório.

O **art. 12** determina que as parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, serão somadas às do período de competência para cálculo do limite de remuneração. O parágrafo único determina que na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado, será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração e abatido o valor que exceder o limite remuneratório da época e, em igual proporção, o valor de juros e de correção monetária estabelecido na condenação.

O **art. 13** estabelece que os descontos aplicados à remuneração por força de pagamentos de parcelas posteriormente reconhecidas como indevidas gerarão recálculo do valor excedente ao limite remuneratório.

O **art. 14** prevê que, constatado equívoco no abatimento para fins de adequação ao limite remuneratório, a diferença será acrescida ou descontada das parcelas remuneratórias subsequentes. Os parágrafos estabelecem o procedimento a ser adotado no âmbito federal.

O **art. 15** define a ordem sucessiva de abatimento da parcela superior ao limite constitucional na hipótese de o agente público ou político receber remuneração por mais de uma fonte.

O **art. 16** estabelece critérios de abatimento, na hipótese de o agente público receber remuneração proveniente de entes da Federação sujeitos a limites remuneratórios distintos.

O **art. 17** estabelece excepcionalidade para os agentes públicos das associações que envolvem entes públicos, prevendo que será aplicado o limite remuneratório relativo ao ente da federação detentor de limite mais elevado.

O **art. 18** prevê a aplicação do limite à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra, nos termos de regulamento.

O **art. 19** estabelece que, no caso de agente cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista

ou sua subsidiária que não receba recursos dos entes federados para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes, hipótese em que o ressarcimento da entidade cedente não poderá exceder o limite remuneratório do órgão cessionário.

Os **arts. 20 e 21** estabelecem que os entes federados instituem sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

O **art. 22** prevê que não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de qualquer informação referente a valores remuneratórios ou indenizatórios ao ente público que necessitar do dado para aferir o cumprimento do limite remuneratório.

O **art. 23** determina que o limite remuneratório de que trata a proposição tenha aplicação imediata.

O **art. 24** contém a cláusula de vigência e o **art. 25** revoga a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992; a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

O Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, que tramitava inicialmente em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, e depois, retirado o pedido de urgência, passou a tramitar em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, foram oferecidas, no prazo regimental, 34 (trinta e quatro) emendas de plenário. As 17 (dezessete) primeiras foram apresentadas antes do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, posteriormente declarado nulo. O teor desse primeiro

grupo de emendas, a despeito da inadequada autuação – ordem inversa e falta de páginas –, podemos assim depreender:

1ª emenda: de autoria do Deputado Otávio Leite e outros, acrescenta parágrafo único ao art. 3º, altera a redação da alínea “c” do inciso VI do art. 4º, modificando, ainda, o art. 18, para acrescentar-lhe um parágrafo único. A emenda trata da retribuição paga em moeda estrangeira aos servidores brasileiros lotados fora do país;

2ª emenda: foi retirada;

3ª emenda: de autoria dos Deputados Valtenir Pereira e Lelo Coimbra, suprime os incisos VI, VII, IX, X, XVI, XIX, XXXIII e XXXIV do art. 3º, bem como o parágrafo único do art. 5º, com o objetivo de evitar a aplicação do limite remuneratório nessas hipóteses específicas;

4ª emenda: também de autoria dos Deputados Valtenir Pereira e Lelo Coimbra, modifica a redação do inciso III do art. 4º da proposição. Do mesmo modo, a emenda procura afastar a aplicação do limite remuneratório na hipótese que especifica;

5ª emenda: também de autoria dos Deputados Valtenir Pereira e Lelo Coimbra, suprime o inciso V do § 1º do art. 1º, com o objetivo de afastar a incidência das disposições preconizadas no Projeto aos membros da magistratura e do Ministério Público;

6ª emenda: de autoria da Deputada Jô Moraes e outros, tem por objetivo acrescentar duas alíneas ao inciso VI do art. 4º e modificar a redação do art. 18. Esta emenda caminha na direção da 1ª emenda;

7ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera a redação da alínea “c” do inciso VI do art. 18, buscando afastar a aplicação do limite remuneratório na hipótese que especifica;

8ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, acrescenta alínea “k” (o abono de permanência) ao inciso VI do art. 4º, com o objetivo de evitar a aplicação do limite remuneratório na hipótese que especifica;

9ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, suprime o art. 6º e altera o procedimento de aplicação do limite remuneratório;

10ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera a ementa, o *caput* do art. 1º e o inciso II do art. 2º;

11ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, modifica a redação do art. 4º e altera o procedimento de aplicação do limite remuneratório;

12ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera a redação do parágrafo único do art. 5º, do art. 15, suprimindo, ainda, os arts. 16, 17, 19, 20 e 21. Como a emenda anterior, altera o procedimento de aplicação do limite remuneratório;

13ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, modifica a redação do parágrafo único do art. 2º para, da mesma forma, alterar o procedimento definido para a aplicação do limite remuneratório;

14ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera a redação do inciso III do art. 4º, suprimindo o inciso XXXIV do art. 3º, buscando afastar a aplicação do limite remuneratório na hipótese especificada;

15ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, modifica a redação do parágrafo único do art. 2º, numa perspectiva diferenciada em relação à Emenda 13, alterando o procedimento para aplicação do limite remuneratório;

16ª emenda: de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, modifica a redação do parágrafo único do art. 12 para, da mesma sorte que a emenda anterior, alterar o procedimento de aplicação do limite remuneratório;

17ª emenda: de autoria do Deputado Wellington Roberto e outros, insere inciso VII no art. 4º, alterando, de igual modo, o procedimento a ser observado na aplicação do limite remuneratório.

As demais emendas de plenário (18-34), tendo sido apresentadas posteriormente ao Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não serão consideradas no presente parecer, em

virtude da decisão proferida pelo Presidente no sentido de declarar a nulidade do parecer ao Projeto de Lei n. 3.123/2015 proferido pela CCJ em 24 de novembro de 2015, bem como de todos os atos subsequentes praticados no âmbito do Plenário.

A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, em reunião realizada em 11.11.2015, opinou unanimemente pela aprovação do PL nº 3.123, de 2015, das Emendas de Plenário nºs 8, 9, 10, 11, 12, 16, e 17, pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 6, 7 e 14, na forma do Substitutivo; e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 5, 13, e 15, todas de 2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

A **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, em reunião ordinária realizada em 24.11.2015, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.123, de 2015 e das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16 e 17, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de Plenário nºs 5, 13 e 15, conforme o Parecer do Relator, Deputado André Fufuca.

Em 23.2.2016 foi proferido parecer em Plenário pelo Relator, Deputado Ricardo Barros, pela **Comissão de Finanças e Tributação**, que concluiu pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.123, de 2015; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 17 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela não implicação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 6, 10 e 16; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, e pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 6, 10 e 16, na forma do Substitutivo apresentado.

Conforme adiantado em tópicos precedentes, em 26.10.2017 foi exarada a seguinte decisão pelo Presidente da Câmara dos Deputados, na Reclamação nº 2/2016, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, contra o Parecer proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao

PL nº 3.123, de 2015: “[...] **Ante o exposto, julgo procedente a Reclamação formulada pelo Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá para declarar a nulidade do parecer ao Projeto de Lei n. 3.123/2015 proferido pela CCJ em 24 de novembro de 2015 e de todos os atos subsequentes praticados no âmbito do Plenário**” (negrito nosso).

Com a criação da presente Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, e com a anulação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania relativo ao Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, o presente parecer se incumbe de examinar somente os projetos de lei anteriormente referidos e as emendas de Plenário de nºs 1 e 3 a 17. Deixa-se de examinar, portanto, o substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se constitui como matéria instrutória, e as proposições acessórias subsequentes ao parecer anulado.

Após esse registro descritivo da tramitação das proposições e das emendas oportunamente apresentadas, assinalamos que **em 12 de setembro de 2017 foi realizada a reunião de instalação da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.726, de 2016**, e a eleição dos seus dirigentes. Encerradas a votação e a apuração, o Presidente declarou eleitos o Deputado Benito Gama como Presidente, o Deputado Alberto Fraga 1º Vice-Presidente e o Deputado Rogério Rosso 2º Vice-Presidente. Em seguida, o Presidente fez esclarecimentos acerca do trâmite da proposição e passou a palavra a este Relator.

Em 13 de setembro de 2017 foi realizada a primeira reunião deliberativa ordinária da Comissão Especial. Ao iniciar a Ordem do Dia, o Presidente informou sobre a realização de reunião no dia anterior, entre o Presidente desta Casa, Deputado Rodrigo Maia, o Presidente da própria Comissão Especial, Deputado Benito Gama, este Relator e a Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, com o objetivo específico de informar ao Poder Judiciário acerca da criação da instância colegiada destinada a proferir parecer ao PL 6726/2016. O Presidente comunicou ao Plenário que o Presidente da República também já havia sido informado sobre

a instalação da Comissão Especial. Ato contínuo, o Presidente passou a palavra a este Relator para apresentar o seu Plano de Trabalho e abriu a discussão da matéria.

Por fim, foram aprovados requerimentos para a realização de audiências públicas, com a inclusão das seguintes autoridades: Presidente dos Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais; Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais; representante do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça; Corregedor Nacional do Ministério Público; Presidente do Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento - CONSEPLAN; Presidente da Associação Brasileira de Municípios - ABM; representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP); representante da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAP); representante da Confederação das Carreiras Típicas de Estado - CONACATE, na pessoa do membro do Conselho de Gestão, Sr. Cássio Vieira Pereira dos Santos; representante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na pessoa da Sra. Tereza Uille Gomes; representante dos professores; representante dos militares (forças armadas, polícia militar e corpo de bombeiros) e Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais - FENAFIM.

Em 26.9.2017 foi realizada a primeira audiência pública para a discussão da matéria, tendo feito uso da palavra o senhor Alexandre Camanho de Assis - representante da Procuradoria-Geral da República. Também fizeram uso da palavra, além deste Relator, os Deputados Sérgio Vidigal, Joaquim Passarinho, Nilson Leitão, Chico Alencar, Evair Vieira de Melo, Tadeu Alencar e Yeda Crusius. Ato contínuo, o Presidente passou a palavra ao expositor para suas considerações finais.

Em 3.10.2017 foi realizada a segunda audiência pública, tendo feito uso da palavra os convidados Pedro Carlos Bitencourt Marcondes - Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça e Sandro José Neis - Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, além

deste Relator, da Deputada Yeda Crusius e dos Deputados Carlos Sampaio, Goulart e Milton Monti.

No dia 24.10.2017 foi realizada a terceira audiência pública, tendo feito uso da palavra os convidados Ministro João Otávio de Noronha - Corregedor do Conselho Nacional de Justiça; José Robalinho Cavalcanti - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR e Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Também fizeram uso da palavra, além deste Relator, os Deputados Carlos Sampaio, Goulart, Tadeu Alencar, Sérgio Vidigal, Alberto Fraga, Pepe Vargas, Marcos Rogério e Nilson Leitão.

Em 7.11.2017 foi realizada a quarta audiência pública, tendo feito uso da palavra os seguintes convidados: Roberto Carvalho Veloso - Presidente da Associação dos Juízes Federais - AJUFE; Guilherme Guimarães Feliciano - Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA; Antônio José Maffezoli Leite - Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP e Maria Tereza Uile Gomes - Conselheira do CNJ. Também fizeram uso da palavra, além deste Relator, os Deputados Sérgio Vidigal, Goulart e Tadeu Alencar. Ato contínuo, o Presidente passou a palavra aos expositores para suas considerações finais.

Em 5.12.2017 foi realizada a quinta audiência pública, tendo feito uso da palavra os seguintes convidados: Jayme de Oliveira - Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Telmo Lemos Filho - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF – ANAPE, Carlos Figueiredo Mourão - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM e Gianpaolo Poggio Smanio - Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Encerradas as explanações, teceram considerações e formularam questionamentos, que foram respondidos pelos expositores, além deste Relator, os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Tadeu Alencar (que assumiu temporariamente a presidência dos trabalhos durante a exposição do Sr. Carlos Figueiredo Mourão), Benito Gama, Goulart e Joaquim Passarinho. Ato contínuo, o Presidente passou a palavra aos expositores para

suas considerações finais e, após, agradeceu a colaboração dos convidados e a presença de todos que se encontravam em plenário.

Em 19.12.2017 foi realizada a última audiência pública, tendo feito uso da palavra: Dyogo Henrique de Oliveira, Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente do Conselho Federal da OAB. Também fizeram uso da palavra, além deste Relator, os Deputados Goulart, Vicente Cândido e Hugo Leal. Ato contínuo, o Presidente passou a palavra aos expositores para suas considerações finais.

Já encerrada a fase de audiências, em 4.4.2018 este Relator se reuniu com José Robalinho Cavalcanti (Associação Nacional dos Procuradores da República); Elísio Teixeira Lima Neto (Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios); Ana Cláudia Monteiro (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho); Paulo Penteado Teixeira Júnior (Associação Paulista do Ministério Público); Juíza Julliane Freire Marques (Associação dos Magistrados Brasileiros); Juiz Nelson Gustavo Mesquita Alves (Associação dos Juízes Federais do Brasil) e Paulo da Cunha Boal (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho). Na oportunidade, foi noticiada a criação da Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público e as iniciativas para a recomposição salarial e equacionamento do auxílio-moradia dessas categorias.

Este Relator também solicitou informações aos Poderes Executivo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública da União, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, relativas aos agentes públicos que perceberam, a qualquer título, valores acima de R\$ 33.763,00 mensais no período de setembro de 2016 a agosto de 2017. As informações recebidas são a seguir apresentadas por órgão ou poder aos quais se referem.

1. Defensoria Pública da União

Os dados da Defensoria Pública da União (DPU) foram encaminhadas por intermédio do Ofício nº 778/2017 – DPU/GABDPGF DPGU, de 24 de novembro de 2017. Com o referido ofício, o Defensor Público-Geral

Federal remeteu três planilhas em formato Excel contendo “...relação de membros da DPU, discriminada nos meses em que houve pagamento, no período compreendido entre setembro de 2016 e agosto de 2017, observando que há divisão acerca daqueles que receberam o valor acima do teto constitucional de forma ordinária, como por exemplo, os ocupantes de cargo de Natureza Especial (NE) ou Cargo em Comissão de Direção/Assessoramento Superior (Código DAS) e de todas as verbas pagas aos defensores, sejam de natureza remuneratória ou mesmo extraordinária, em função da percepção de verbas indenizatórias, gratificação natalina, entre outros”¹.

O documento da DPU aduz também que “o impacto no âmbito da União decorrente dos valores pagos acima de R\$ 33.763,00 no período mencionado é de R\$ 6.515.939,39, sendo este, o total pago acima do teto em todos os eventos ocorridos”. Ademais, não se apresentou explicação sobre o conteúdo das planilhas.

1.2. Análise dos dados recebidos da Defensoria Pública da União

Os arquivos foram denominados pela Defensoria Pública da União como Relatório Defensores - V2, Extrateto DPU (1) e Pagamentos a Pessoal via OB, cuja análise é feita a seguir.

1.2.1. Relatório Defensores V2

A planilha contém parcelas remuneratórias e indenizatórias pagas aos **Defensores Públicos da União** e está subdividida em 12 pastas com as seguintes denominações: “Subsídio”, “Gratificação férias”, “Dif. Gratificação Férias (2)”, “Gratificação Natalina”, “Gratificação Natalina Cargo DAS”, “Abono de Permanência”, “Auxílio alimentação”, “Auxílio Pré-Escolar”, “Indenização de Transporte”, “Auxílio Saúde”, “Auxílio Natalidade” e “DAS”.

A Defensoria Pública da União não apresentou considerações sobre o conteúdo de suas planilhas. Não obstante, percebe-se que a

¹ Os destaques são nossos para evidenciar que não foram encaminhados dados relativos aos demais servidores da DPU.

segregação das pastas da planilha *Relatório Defensores v2* refere-se às parcelas pagas por intermédio da folha de pagamento.

A tabela abaixo resume os dados extraídos da planilha *Relatório Defensores v2*, demonstrando a parcela paga, a quantidade de beneficiários e o montante despendido no período:

Parcela	Beneficiários	Total Pago
Subsídio	637	164.313.025
Gratificação de férias	545	4.744.367
Gratificação Natalina	620	11.594.264
Gratificação Natalina - Cargo DAS	11	55.837
Abono de Permanência	3	6.858
Auxílio Alimentação	633	7.231.682
Auxílio Pré-escolar	149	1.332.667
Indenização de Transporte	114	109.620
Auxílio Saúde	463	2.698.342
Auxílio Natalidade	47	30.832
DAS	12	630.249
TOTAL		192.747.743
Fonte: planilha "relatorio_defensores_v2"		

A seguir são apresentados e analisados os dados constantes de cada pasta da planilha.

Pasta "Subsídio"

A pasta "Subsídio" lista os valores pagos a **637 agentes**, a maior parte dos quais abaixo de R\$ 33.763. A primeira linha dessa pasta foi intitulada de "*SUBSÍDIO - ART. 37, INC. XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL*"². Não

² CF – Art. 37, inciso XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa

foram indicados cortes em função do limite remuneratório, inclusive nos seguintes casos:

Mês/ano	Quantidade de	Subsídio acima do teto
Novembro/2016	15	39.826,66
	1	45.033,88
Dezembro/2016	15	39.826,66
	2	45.033,88
Janeiro a agosto/2017	15	50.016,26
	2	55.810,50

Fonte: planilha “relatorio_defensores_v2” pasta “Subsídio”

O montante despendido com subsídio, no período informado, foi de R\$ 164.313.025,00 (cento e sessenta e quatro milhões trezentos e treze mil e vinte e cinco reais).

Pastas “Gratificação férias” e “Dif. Gratificação Férias (2)”

A primeira linha dessas duas pastas foi denominada de “GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - Art. 39, § 3º c/c art. 7º, XVII da Constituição Federal”³, indicando tratar-se da vantagem relativa ao “**adicional de férias**” ou “**terço constitucional de férias**”, conforme previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição. O gasto total com essas vantagens foi de R\$ 4.744.367,00.

Nessa pasta, merecem destaque os adicionais pagos cuja base de cálculo supera o limite remuneratório:

Mês/ano	Beneficiários	Adicional Pago	Base de Cálculo
Dezembro/2016	1	11.533,54	34.660,62
	2	13.275,54	39.826,62

inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

³ CF, Art. 7º, inciso XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Art. 39, § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Janeiro/2017	3	16.672,08	50.016,24
Março/2017	3	16.672,08	50.016,24
	1	18.603,50	55.810,50
Maió/2017	2	16.672,08	50.016,24
Junho/2017	2	16.672,08	50.016,24
Julho/2017	2	16.672,08	50.016,24
Fonte: "Gratificação férias" e "Dif. Gratificação Férias (2)"			

Pastas "Gratificação Natalina" e "Gratificação Natalina Cargo DAS"

Foram relacionados 620 beneficiários de Gratificação Natalina e 11 de Gratificação Natalina de cargo DAS, cuja despesa total foi de R\$ 11.650.101,00. O exame dessas pastas (que trazem como fundamento o art. 63 da Lei nº 8.112/1990⁴) revela que 16 servidores perceberam Gratificação Natalina acima do limite remuneratório, sendo 15 no montante de R\$39.826,66 e 1 no valor de R\$45.033,88.

Pasta "Abono de Permanência"

Apenas três Defensores perceberam "Abono Permanência" no período com base na Emenda Constitucional nº 41/2003⁵, dois no valor de R\$ 2.190,46 e um de R\$ 2.476,86, todos com subsídio abaixo do teto remuneratório constitucional.

Pasta "Auxílio alimentação"

De 633 beneficiários relacionados, a um custo total de R\$ 7.231.682,00 chama atenção nessa pasta o fato de 16 Defensores Públicos terem percebido no período de novembro/2016 a setembro/2017 o dobro (R\$ 1.768,00) do valor do auxílio-alimentação pago aos demais (R\$ 884,00). A

⁴ Lei 8.112/1990, Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

⁵ Permite ao servidor, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária nos termos da EC 41 e que opte por permanecer em atividade, fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

planilha referenciou como base legal para o pagamento do auxílio-alimentação o art. 22 da Lei nº 8.460/1992⁶.

Pasta “Auxílio Pré-Escolar”

A planilha evidencia que o valor do Auxílio Pré-escolar pago por dependente é de R\$699,00, tendo sido listados 149 Defensores Públicos como beneficiários a um custo total de R\$ 1.332.667,00. O Decreto nº 977/1993⁷ foi citado na planilha como base legal para o pagamento do auxílio pré-escolar.

Pasta “Indenização de Transporte”

A Indenização de Transporte foi paga a 114 de um total de 637 Defensores. O valor mais baixo foi de R\$ 135,00 e o mais alto de R\$ 6.750,00. No período, a despesa total foi de R\$ 109.620,00. A planilha menciona o art. 60 da Lei nº 8.112/1990⁸ como base para o pagamento dessa indenização.

Pasta “Auxílio Saúde”

O Auxílio Saúde foi pago a 463 Defensores Públicos no período, variando de R\$ 126,17 a R\$ 5.160,00, total de R\$ 2.698.342,00. A pasta cita o art. 230 da Lei nº 8.112/1990 para fundamentar os pagamentos efetuados a título de “saúde suplementar”.

Pasta “Auxílio Natalidade”

⁶ Lei 8.460/1992, Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

⁷ Decreto nº 977/1993 - Dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

⁸ Lei 8.112/1990, Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

O Auxílio-natalidade foi pago a 47 Defensores em valores entre R\$ 626,01 e R\$ 939,02, totalizando R\$ 30.832,00. Citou-se como base legal o art. 196 da Lei nº 8.112/1990⁹.

Pasta “DAS”

Nessa pasta estão explicitadas as remunerações das funções de confiança denominadas “*Direção e Assessoramento Superior*”. Doze Defensores Públicos perceberam DAS no período, cujos valores variaram entre R\$ 1.796,15 e R\$ 9.497,75, total de R\$ 630.249,00

1.2.2. Extrateto DPU (1)

De acordo com a planilha “*remunerações que extrapolam – ordinariamente - o teto constitucional (desconsiderando verbas indenizatórias)*”, no período de setembro a dezembro de 2016 não houve ocorrências de remunerações cujo montante ultrapassasse o teto constitucional.

Já no período de janeiro a outubro de 2017 houve três ocorrências mensais de extrapolação do teto remuneratório, porém todas glosadas pelo “abate-teto”, em virtude de **parcelas decorrentes do exercício de cargo ou função de confiança** terem sido somadas aos subsídios dos Defensores Públicos Federais para fins de comparação com o limite remuneratório.

A planilha evidencia que as demais parcelas percebidas pelos Defensores Públicos não são somadas aos subsídios para fins de confronto com o teto constitucional.

1.2.3 Pagamentos a pessoal via OB

A planilha está dividida em 6 pastas: “*DIÁRIAS*”, “*GECC*”, “*AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR*”, “*RESSARC. PLANO DE SAÚDE*”, “*AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO*” e “*RESSARCIMENTO DE MENSALIDADES*”.

⁹ Lei 8.112/1990, Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Embora a DPU não esclareça o conteúdo das informações, deduz-se, pelo título, que se referem a pagamentos efetuados fora da folha de pagamento ordinária.

Pasta “DIÁRIAS”

A primeira linha desta pasta intitula as informações como “DIÁRIAS – Art. 58 da Lei nº 8112/1990”¹⁰, evidenciando pagamentos a 676 agentes públicos cujos CPFs são indicados, no montante de R\$7.841.618 no período de setembro/2016 a agosto/2017.

A pasta “subsídio” da planilha “relatorio_defensores_v2” lista subsídios pagos a 637 CPFs, o que indica pagamento de diárias a outros beneficiários não ocupantes do cargo de Defensor Público.

Considerando que o item 1 do Ofício nº 778/2017 do Defensor Público-Geral Federal menciona que as planilhas são relativas aos membros da DPU, deduz-se que boa parte dos Defensores Públicos Federais perceberam diárias no período em exame, valendo destacar que o maior valor pago foi de R\$ 129.215,00 o que representa média de R\$ 10.768,00 mensais.

A tabela abaixo segrega os pagamentos em faixas de valor, demonstrando o número de beneficiários e o valor médio de diárias percebidas:

Beneficiários	Intervalo de Valores pago (Em R\$)	Média por beneficiário (Em R\$)
6	84.958 a 129.215	103.129
6	61.241 a 79.831	72.086
8	50.020 a 57.193	52.404
18	40.228 a 49.630	44.718
26	30.265 a 39.155	34.848
61	20.024 a 29.823	24.208
124	10.017 a 19.983	14.234

¹⁰ Lei 8.112/1990, Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

98	5.008 a 9.761	7.480
233	1.024 a 4.971	2.701
96	139 a 998	582
Fonte: Pasta "Diárias" da planilha "Pagamentos a pessoal via OB"		

Pasta "GECC"

A pasta "GECC" relaciona três pagamentos, o menor valor de R\$ 16.099,00 e o maior de R\$ 17.569,00, a título de "*Despesas de Exercícios Anteriores*" decorrentes de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, calcada no art. 76-A da Lei nº 8112/1990¹¹. O valor total foi de R\$ 50.227,00.

A despeito de ter sido indicado pagamento a título de "GECC" referente a exercícios anteriores, é importante destacar que as demais planilhas não arrolam quaisquer outros pagamentos de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso por serviços prestados no período examinado e nem informam se tal gratificação entra ou não no cálculo do teto remuneratório.

Pasta "AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR"

A pasta em epígrafe relaciona apenas um pagamento efetuado por intermédio de ordem bancária, no valor de R\$ 190,00, a título de "*AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (Despesas de Exercícios Anteriores) Decreto nº 977/1993*"¹².

Pasta "RESSARCIMENTO PLANO DE SAÚDE"

¹¹ Lei nº 8.112/1990, Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

¹² Decreto nº 977/1993 - Dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A pasta lista dois pagamentos referentes a *RESSARCIMENTO DE PLANO DE SAÚDE (Despesas de Exercícios Anteriores)* - art. 230 da Lei 8.112/1990¹³, num total de R\$ 3.252,00.

Pasta “AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO”

São relacionados pagamentos a 270 agentes públicos, no valor total de R\$ 5.959.326,00, a título de “AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO - art. 53 da Lei nº 8112/1990”¹⁴. Ou seja, cerca de 40% dos Defensores Públicos Federais perceberam tal indenização entre setembro/2016 a agosto/2017. Abaixo são demonstradas as faixas de pagamentos informadas:

Beneficiários	Intervalo de Valores pago (Em R\$)	Média por beneficiário (Em R\$)
2	134.550 a 146.884	140.717
9	51.990 a 74.674	59.755
15	34.660 a 44.172	37.529
22	20.023 a 29.970	23.005
50	17.330 a 19.913	17.584
4	1.031 a 7.633	3.239
35	27 a 999	302
Fonte: Pasta “Ajuda de Custo e Indenização” da planilha		

Constata-se que dois agentes perceberam ajuda de custo de R\$ 146.884,00 e R\$ 134.550,00, respectivamente, e outros vinte e quatro valores acima de R\$ 33.763,00, importando frisar que a ajuda de custo destina-

¹³ Lei nº 8.112/1990, Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

¹⁴ Lei nº 8.112/1990, Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente (art. 53 da Lei nº 8.112/1990) e que corre por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais (§ 1º do art. 53 da Lei nº 8.112/1990).

Pasta “RESSARCIMENTO DE MENSALIDADES”

Esta pasta contém relação de 229 servidores que perceberam pagamentos referentes a “*RESSARCIMENTO DE MENSALIDADES DE PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO - Arts. 81, inciso V¹⁵, e 87, caput e parágrafo único¹⁶, da Lei nº 8.112/1990 e Decreto nº 5.707/ 2006¹⁷*”, cujo montante foi de R\$ 1.056.488. A tabela abaixo distribui os pagamentos demonstrados na planilha em intervalos de valores, evidenciando a média paga por servidor no período:

Beneficiários	Intervalo de Valores pago (R\$)	Média por beneficiário (R\$)
6	25.475 a 29.596	27.035
7	20.800 a 24.000	22.808
8	10.056 a 18.977	12.957
18	5.109 a 9.450	6.708
72	3.051 a 4.877	4.018
53	2.000 a 2.979	2.432
54	1.045 a 1.985	1.555
11	250 a 984	723
Fonte: Pasta “Ressarcimento de Mensalidades” da planilha		

¹⁵ Lei nº 8.112/1990, Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: V - para capacitação;

¹⁶ Lei nº 8.112/1990, Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

¹⁷ Decreto nº 5.707/2006 - Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

1.3. Resumo dos dados recebidos da Defensoria Pública da União

Como demonstra a planilha denominada *Extrateto DPU (1)*, somente parcelas decorrentes do exercício cargo ou função de confiança são somadas aos subsídios dos Defensores Públicos Federais para fins de comparação com o teto constitucional.

Assim, não se somaram ao subsídio, para abate-teto: Abono de Permanência, Gratificação de Férias, Gratificação de Encargo de Curso ou Concurso, Gratificação Natalina; Ajuda de Custo, Auxílio Pré-escolar, Diárias, Ressarcimento Plano de Saúde, Ressarcimento de Mensalidades, Auxílio Alimentação, Indenização de Transporte, Auxílio Saúde e Auxílio Natalidade.

A junção dos dados constantes das planilhas encaminhadas revela que a DPU efetuou pagamentos aos Defensores Públicos da União num total de R\$ 207.659.221 no período de setembro de 2016 a agosto de 2018, como se pode constatar no quadro abaixo:

PARCELA	BENEFICIÁRIOS	VALOR TOTAL
Subsídios	637	164.313.025
Abono de Permanência	3	6.858
Gratificação de Férias	545	4.744.367
Diferença Gratificação de Férias	3	379
Gratificação Natalina	620	11.594.264
Gratificação Natalina DAS	11	55.837
DAS	12	630.249
GECC	3	50.227
Ajuda de Custo	270	5.959.326
Auxílio Pré-Escolar	1	190
Diárias	676	7.841.617
Ressarcimento Plano de Saúde	2	3.252
Ressarcimento Mensalidades	229	1.056.487
Auxílio Alimentação	633	7.231.682
Auxílio Pré-Escolar	149	1.332.667
Indenização Transporte	114	109.620

PARCELA	BENEFICIÁRIOS	VALOR TOTAL
Auxílio Saúde	463	2.698.342
Auxílio Natalidade	47	30.832
TOTAL GERAL		207.659.221

Fonte: “Relatório Defensores v2”; “Extrateto DPU (1)”; e “Pagamentos a pessoal via OB”

Por fim, a Defensoria Pública da União não fez qualquer menção ao tratamento dispensado aos casos de agentes públicos que acumulam remunerações, proventos, subsídios ou conselhos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. Poder Executivo Federal

Os dados encaminhados por meio do Ofício nº 97/2017/MP, de 28 de novembro de 2017, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, respondem à solicitação da relatoria desta Comissão Especial, cuja Secretaria recebeu duas planilhas em formato Excel, denominadas “*PLANILHA CGAFO-DEREB-SGP-MP (4953633)*” e “*TRABALHO - PLANILHA CGAFO-DEREB-SGP-MP (4953633)*”.

2.1. Análise dos dados enviados

Conforme dados constantes das planilhas, 1.151 servidores ativos ou aposentados receberam acima de R\$ 33.763,00 em algum mês no período de agosto de 2016 a outubro de 2017.

A Nota Técnica nº 20857/2017-MP, que acompanha o Ofício nº 97/2017/MP, declara que não foram consideradas as rubricas associadas a pagamento de férias ou de valores relativos a acertos financeiros (indenização de férias decorrente de exonerações de cargo em comissão ou aposentadorias, retroativos de pagamentos suspensos por falta de recadastramento de aposentados), uma vez que tais despesas não estariam sujeitas à aplicação do teto remuneratório constitucional (valores referentes a meses ou exercícios financeiros anteriores ou adiantamento de remuneração/salário).

A tabela a seguir indica a quantidade de servidores que receberam acima do teto constitucional mês a mês, o excesso em relação ao teto, o abate-teto e as parcelas que não sofreram incidência do abate-teto.

Em R\$				
Mês/ano	Nº de servidores	Excesso	Abate-teto	Economia caso o abate-teto incidisse sobre a totalidade das parcelas
08/16	453	4.363.221	3.703.32	659.900
09/16	447	4.204.060	3.670.42	533.635
10/16	439	4.288.135	3.627.82	660.311
11/16	500	17.991.195	6.246.69	11.744.503
12/16	486	5.005.763	3.300.52	1.705.236
01/17	667	5.761.184	4.023.41	1.737.770
02/17	657	5.516.960	4.038.98	1.477.975
03/17	647	5.067.426	3.850.96	1.216.462
04/17	633	4.757.696	3.960.22	797.476
05/17	649	6.570.201	3.938.17	2.632.030
06/17	654	9.228.353	3.979.88	5.248.468
07/17	649	5.399.758	4.011.11	1.388.647
08/17	686	4.972.550	4.159.09	813.452
09/17	707	4.766.263	4.601.93	164.324
10/17	729	5.099.752	4.799.28	300.468
Total	9003	92.992.517	61.911.8	31.080.657
Fonte: "TRABALHO - PLANILHA CGAFO-DEREB-SGP-MP (4953633)"				

O abate-teto aplicado pelo Poder Executivo totalizou **R\$ 61.911.860,00** no período considerado. Portanto, caso todas as parcelas pagas pelo Poder Executivo fossem consideradas dentro do teto remuneratório a **economia no período seria de R\$ 31.080.657,00**.

Quanto aos pensionistas, 108 beneficiários receberam valores acima do teto constitucional em pelo menos um mês do período considerado.

No caso dos beneficiários de pensão, não há parcelas fora do teto. Nesses casos, o abate-teto totalizou R\$ 10.303.077,00.

Em R\$		
Mês / ano	Número de beneficiários	Excesso em relação ao teto
08/16	56	643.165
09/16	82	810.314
10/16	53	736.441
11/16	103	727.785
12/16	56	690.616
01/17	64	711.621
02/17	63	780.172
03/17	62	683.628
04/17	65	697.104
05/17	69	748.243
06/17	67	522.774
07/17	66	905.864
08/17	66	490.246
09/17	69	638.618
10/17	68	516.484
Total	1009	10.303.077
Fonte: "TRABALHO - PLANILHA CGAFO-DEREB-SGP-MP (4953633)"		

A tabela a seguir discrimina o somatório das principais parcelas pagas aos servidores que extrapolaram o teto constitucional no período de agosto de 2016 a outubro de 2017:

PARCELAS	TOTAL GERAL (R\$1,00)
Decisão Judicial Não Transitada em Julgado AP	74.946.768
Decisão Judicial Não Transitada em Julgado AP	36.420.860

Vencimento Básico	34.723.409
Subsídio AT	18.172.825
Subsídio AP	18.142.355
Soldo Inativo	14.492.330
IQ – Incentivo a Qualificação 75%	14.075.282
Provento Básico	12.483.673
Adicional Posto ou Graduação Inativo	11.453.607
Salário - CLT	11.416.603
Gratificação de Natal - RMI	11.300.678
GEFM - Gratificação Especial Fun. Mil MP 302/06	9.036.725
Adicional Cert. Profissional	7.618.187
Indenização Anist. Art. 8 ADCT	5.792.873
Indenização Anist. Art. 8 ADCT	5.539.481
IQ - Incentivo a Qualificação 52%	4.928.358
Abono de Permanência EC 41/2003	4.843.634
VPE - Art 1º Lei 11.134/2005 AP	4.708.965
Opção DAS - Pessoal Permanente	4.667.443
Adicional de Insalubridade	4.563.986
Adiantamento a Pessoal - CLT	4.355.108
Adiantamento Gratificação de Natal	4.313.524
Anuênios / Quinquênios / Triênios - CLT	4.142.934
Anuênio - Art. 244, Lei 8.112/1990	4.032.032
Adicional Tempo Serviço - Militar Inativo	3.389.356
Licença Especial Indenizada	3.342.535
RT - Retribuição Por Titulação AP	2.871.086
Férias - Adicional 1/3	2.759.290
GFM - MP 441/2008	2.674.144
Auxílio Moradia L. 10.486/2002 - AP	2.590.197
Decisão Judicial Não Transitada em Julgado IS/PSS - AP	2.433.777
Gratificação de Função - CLT	2.356.337
Abono Pecuniário S/IR - Judicial	2.287.881
VPNI Lei 10.486/2002, art. 20	1.925.953
Adicional Operações Militares Inativos	1.826.574
Anuênio - Art. 244, Lei 8.112/1990 - AP	1.774.367
Decisão Judicial Não Transitada em Julgado	1.666.470

Adicional de Qualificação - CLT	1.658.158
Honorário Dirigente - CLT	1.638.222
Adiantamento 13º Salário - CLT	1.544.030
13º Salário - CLT	1.465.336
VPNI - Art. 61 Lei 10.486/2002 - RMI	1.414.078
Proventos - EC Nº 41/2003	1.287.305
Diferença Remuneração - CLT	1.263.015
VPEXT Lei 13.328/2016 AP	1.130.091
Auxílio Alimentação	1.117.062
IQ. Incentivo a Qualificação 30%	1.086.803

Fonte: "TRABALHO - PLANILHA CGAFO-DEREB-SGP-MP (4953633)"

Cabe destacar que o Poder Executivo não informou quais parcelas não são computadas no teto remuneratório ou são consideradas de forma separada ou isolada. Portanto, os dados da tabela anterior não refletem as parcelas que ultrapassam o teto, mas sim o montante pago aos que percebem remuneração acima do limite remuneratório.

Por fim, o Poder Executivo não fez qualquer menção quanto ao tratamento dispensado aos casos de agentes públicos que acumulam remunerações, proventos, subsídios ou conselhos (de estatais dependentes, independentes e entidades que compõem o Sistema "S") no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como não explicitou nas planilhas os dados relativos aos "*honorários advocatícios de sucumbência*", previstos na Lei nº 13.327/2016, ou às verbas remuneratórias e indenizatórias pagas em moeda estrangeira a servidores lotados no exterior.

3. Senado Federal

Os dados foram encaminhados por e-mail pelo "*Sistema de Informação ao Cidadão*" do Senado Federal, com planilha anexa de "*todas as remunerações pagas acima do teto*", referentes ao período solicitado, intitulada como "*SENADO - REL_TRC_SF_SET16-AGO17_NOVO*".

De acordo com o e-mail "*... no campo 'valor' estão incluídas todas as parcelas, e não somente aquelas que ultrapassam o teto remuneratório, até porque*

não seria possível discriminá-las. Além disso, das rubricas constantes da tabela, não são incluídas no teto remuneratório:

RUBRICA	DESCRICAÇÃO
386	Abono de Permanência
388	Abono de Permanência - Décimo terceiro
383	Abono de Permanência (s/ IR)
250	Adicional de Férias
258	Adicional de Férias – Ajuste
253	Adicional de Férias Coletivas
333	Adicional de Férias Indenizadas
332	Adicional de Férias Proporcionais Indenizadas
280	Adicional Noturno
10	Ajuda de Custo Fim de Mandato
9	Ajuda de Custo Início de Mandato
317	Auxílio Pré-Escolar (Isento IR)
310	Auxílio-Alimentação
32	Auxílio-Moradia
312	Auxílio-Natalidade
311	Auxílio-Pré-Escolar
316	Auxílio-Pré-Escolar (Exigibilidade Suspensa)
314	Auxílio-Transporte
321	Diárias (Exterior)
322	Diárias (País)
330	Férias Indenizadas
331	Férias Indenizadas (proporcionais)
233	GECC Curso Externo
232	GECC Ensino Superior
231	GECC Treinamento
371	Indenização - Licença-Maternidade
326	Licença-prêmio convertida em pecúnia – aposentado
205	Serviços Extraordinários
213	Serviços Extraordinários

A mensagem informa ainda que “Quanto ao impacto orçamentário, a partir da planilha elaborada, foram relacionadas todas as

remunerações mensais e subtraído o valor de R\$ 33.763,00 de cada uma delas, cuja diferença foi totalizada chegando-se ao montante de R\$ 107.764.011,47.”.

3.1 Análise dos dados enviados

Preliminarmente, é importante observar que a planilha encaminhada pelo Senado Federal não contém detalhamento por grupo de agentes públicos, sejam parlamentares, servidores ativos, inativos e pensionistas, nem trouxe as informações solicitadas relativas aos benefícios oriundos das Leis nºs 4.284/1963, 7.087/1982 e 9.506/1997; Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP; auxílio moradia; e ressarcimento de despesas médicas.

A planilha demonstra que **2.462 agentes públicos** do Senado Federal receberam as parcelas a seguir enumeradas, superiores a R\$ 33.763:

Em R\$		
Parcela		Total Pago
Abono de Permanência	494	9.163.384
Abono de Permanência - Décimo terceiro	190	666.101
Adicional de Férias	50	463.076
Adicional de Férias - Ajuste	1205	697.774
Adicional de Férias Coletivas	2034	19.832.415
Adicional de Férias Indenizadas	29	167.661
Adicional de Férias Proporcionais Indenizadas	380	1.834.170
Adicional Noturno	200	1.518.478
Ajuda de Custo Fim de Mandato	6	202.578
Ajuda de Custo Início de Mandato	7	236.341
Auxílio Pré-Escolar (Isento IR)	6	27.429
Auxílio-Alimentação	2387	11.735.475
Auxílio-Moradia	22	1.056.562
Auxílio-Natalidade	18	11.667
Auxílio-Pré-Escolar	335	1.557.474
Auxílio-Pré-Escolar (Exigibilidade Suspensa)	14	50.506
Auxílio-Transporte	2	304

Diárias (Exterior)	46	742.426
Diárias (País)	102	271.250
Férias Indenizadas	371	15.189.980
Férias Indenizadas (proporcionais)	401	7.776.231
GECC Curso Externo	1	1.388
GECC Ensino Superior	27	288.398
GECC Treinamento	35	335.074
Indenização - Licença-Maternidade	1	129.458
Licença-prêmio convertida em pecúnia/aposentado	296	46.340.224
Serviços Extraordinários	222	2.142.947
Total Geral		122.438.773
Fonte: Planilha do Sistema de Informação ao Cidadão "SENADO - REL_TRC_SF_SET16-AGO17_NOVO"		

Conquanto o e-mail do "Sistema de Informação ao Cidadão" do Senado informe que o impacto orçamentário das parcelas que excedem o teto somou R\$ 107,76 milhões no período examinado, a soma das parcelas, de acordo com a planilha encaminhada, perfaz o montante de R\$ 122,4 milhões.

Importa destacar que a Gratificação Natalina não consta do rol acima como parcela excluída do teto remuneratório, embora seja consabido que essa parcela é cotejada com o teto remuneratório de forma separada. Por fim, o Senado Federal não fez qualquer menção quanto ao tratamento dispensado aos casos de agentes públicos que acumulam remunerações, proventos, subsídios ou conselhos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4 Tribunal de Contas da União

Por meio do Aviso nº 1391 – GP/TCU, de 21.12.2017, o Presidente da Corte de Contas da União encaminhou mídia digital com "a relação dos membros e servidores do Tribunal de Contas da União, ativos, inativos e pensionistas que perceberam, a qualquer título, valores acima de R\$ 33.763 mensais, além do impacto orçamentário, no âmbito da União, dos valores pagos". A mídia contém cinco planilhas em Excel, assim denominadas:

I - *Levantamento Teto - Dep. Rubens Bueno - Ativos;*

II - *Levantamento Teto - Dep. Rubens Bueno - Inativos;*

III - *Levantamento Teto - Dep. Rubens Bueno - Membros do MP;*

IV - *Levantamento Teto - Dep. Rubens Bueno - Ministros*

V - *Levantamento Teto - Dep. Rubens Bueno - Pensionistas.*

O documento do TCU não apresenta explicações sobre os critérios com base nos quais se aplica o limite remuneratório imposto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. A pasta “Rubricas” de cada planilha classifica os itens de pagamento segundo sua “natureza”: “*REMUNERAÇÃO TRIBUTÁRIA*” ou “*PARCELA INDENIZATÓRIA*”.

4.1 Análise dos dados recebidos do Tribunal de Contas da União

Planilha “Levantamento Teto – Dep Rubens Bueno – Ativos”

A planilha “*ativos*” contém oito pastas, discriminando “*remuneração mais parcelas indenizatórias*” (cinco pastas), “*Gratificação Natalina*”, “*Abono de Férias*” e as respectivas “*Rubricas*” sob as quais se fizeram pagamentos aos servidores ativos do TCU.

Os dados constantes desta planilha foram reunidos em banco de dados Access e revelam que os pagamentos feitos aos servidores ativos no período de setembro/2016 a agosto de 2017 totalizaram R\$ 886,9 milhões, conforme detalhado por rubrica na tabela abaixo:

Natureza	Item	Beneficiários	Total Pago
PARCELAS REMUNERATÓRIAS	Abono de Férias	2219	20.295.928,13
	Ab. Permanência EC/41	248	6.613.163,67
	Gratificação Natalina	2406	59.587.095,53
	Rest. Teto GN	123	-310.997,74
	Abono Lei 10.698/03	2405	1.979.337,23

Natureza	Item	Beneficiários	Total Pago
	Ad. Insalubridade	26	207.248,93
	Ad. Tempo Serv.	1282	11.004.864,95
	Adicional Tempo Serviço	1	62,44
	Cargo em Comissão	22	3.223.942,25
	Correção Monetária	379	33.038,54
	Função de Confiança	1054	32.216.501,76
	GD - Inativos e P. Civis	1	33.982,14
	Grat. Desemp. Fixa	2405	124.608.458,90
	Grat. Desemp. Var	2402	67.460.357,52
	Grat. Cont. Externo	2405	247.861.457,92
	PE EC/41 Vit.	1	58.905,00
	Provento Básico	1	63.399,47
	Restituição de Teto	248	-5.902.252,36
	Serviço Extra	79	519.039,36
	Substituição	1075	3.771.190,97
	Venc. Básico	2405	231.562.492,31
	VPNI Décimos	838	24.964.034,85
	VPNI Dif. Individual	1	141,72
	VPNI GEL	47	36.827,52
	TOTAL DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS		829.888.221,01
PARCELAS INDENIZATÓRIAS	Ajuda de Custo	20	1.231.434,85
	Aux. Transporte	5	42.981,75
	Auxílio Alimentação	2424	27.891.420,51
	Auxílio Moradia	32	576.912,00
	Auxílio Natalidade	42	26.014,90
	Benefício Pré-Escola	509	4.936.172,13
	Bolsa de Estudos	257	491.948,09
	Corr. Monet.- Custeio	278	2.522,61
	Correção Mon. ADM	1	319,07
	Diárias	421	1.541.438,83
	Férias Indenizadas	1	35.365,58

Natureza	Item	Beneficiários	Total Pago
	Grat. Enc. Curso/Conc.	121	1.074.913,05
	Ind. de Transporte	44	23.247,32
	Ind. Telef. Móvel Cel.	136	741.872,97
	Indenização de Mudança	18	170.427,20
	Juros	2	221,83
	Juros ADM.	4	1.534,15
	Licença Prêmio Inden.	1	59.493,50
	Res.de Desp. Transp.	20	6.957,39
	Ressarc. Plano Saúde	1	523,44
	Ressarc. Assist. Med	2299	17.958.246,88
	Seguro. Inter. Saúde	46	13.262,60
	Tx de Embarque/Desem	381	206.023,03
	TOTAL DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS		57.033.253,68
	TOTAL PAGO		886.921.474,69

A Gratificação Natalina e o Abono de Férias foram arrolados em planilhas específicas, deixando claro que são cotejados com o teto remuneratório de forma separada, como se constata no item “Rest. Teto GN”, que se refere ao abate-teto da Gratificação Natalina.

Conquanto o Abono Permanência e o Serviço Extra tenham sido elencados como de natureza remuneratória, a planilha evidencia que ambas as parcelas não são computadas no cálculo do limite remuneratório.

Parte dos itens acima possui natureza indenizatória, conforme discriminado pelo TCU na pasta “Rubricas”.

Somadas, as despesas em rubricas indenizatórias para os servidores ativos alcançaram R\$ 57 milhões, ou 6,4% do total pago a servidores ativos no período. As indenizações concentram-se nas rubricas Auxílio-alimentação (49%) e Ressarcimento de Assistência Médica (31%).

Os dados demonstram ainda que 798 servidores ativos perceberam valores acima de R\$ 33.763 mensais no período, decorrentes de parcelas remuneratórias ou indenizatórias.

O exame da distribuição do valor total pago a cada servidor ativo permite identificar que a maior parte (27%, ou 656 servidores), recebeu valores entre R\$ 400 mil e R\$ 450 mil no período, inclusas verbas remuneratórias e indenizatórias. 25% dos servidores receberam até R\$ 285 mil, representando 16,5% da despesa total do órgão com ativos; os 50% mais bem remunerados respondem por 60% da despesa. A mediana do valor total pago equivaleu a R\$ 393,5 mil e o máximo, a R\$ 597 mil.

Vale destacar que 121 servidores ativos foram beneficiados com o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso: em média, cada um recebeu R\$ 8.883,57; o valor máximo, contudo, alcançou R\$ 39.075,51 no período.

Planilha “Levantamento Teto – Dep Rubens Bueno – Inativos”

Esta planilha contém seis pastas, que discriminam “remuneração mais parcelas indenizatórias” (três pastas), “Gratificação Natalina”, “Abono de Férias” e as “Rubricas” sob as quais se fizeram pagamentos aos servidores inativos do TCU.

No total, foram pagos R\$ 575.714.199 aos servidores inativos do TCU de setembro/2016 a agosto de 2017, dos quais 778 perceberam acima de R\$ 33.763 no período. A tabela a seguir detalha, por rubrica, os valores pagos no período:

Item	Beneficiários	Total Pago
Restituição à Adm. Pública	1	-10.900,62
Abono de Férias	87	729.079,25
Abono de Permanência EC/41	161	2.751.537,36
Ajuda de Custo	1	67.526,00
Auxílio Alimentação	205	1.566.290,89
Auxílio Moradia	1	5.400,00

Item	Beneficiários	Total Pago
Auxílio Natalidade	1	591,32
Benefício Pré-Escola	6	34.806,88
Bolsa de Estudos	6	9.392,14
Corr. Monet.- Custeio	11	111,46
Correção Mon. ADM	140	308.691,16
Diárias	14	32.772,59
Férias Indenizadas	136	6.017.839,44
Gratificação Enc. Curso/Conc.	2	26.212,18
Ind. de Transporte	5	3.002,55
Ind. Telef. Móvel Cel	5	8.931,23
Juros	1	921,52
Juros ADM.	429	5.556.376,11
Licença-Prêmio Indenizada	97	11.122.629,81
Res. de Desp. Transp.	3	1.846,63
Ressarc. Assist. Med	1379	10.621.639,01
Taxa de Embarque/Desembarque	9	3.486,92
Gratificação Natalina	1559	40.858.145,19
Rest. Teto GN	304	-651.962,08
Abono Lei 10.698/03	1548	1.237.211,87
Ad. Insalubridade	11	77.822,38
Ad. Tempo Serv.	1538	33.393.890,74
Correção Monetária	334	439.517,74
Dev. Rest. Teto AGN	26	10.407,30
Função de Confiança	46	865.727,99
GD - Inat.e P.Civis	1486	71.130.863,07
Grat. Desemp. Fixa	205	6.411.097,40
Grat. Desemp. Var	204	3.527.998,85
Grat. Cont. Externo	1548	158.727.653,76
PE EC/41 Vit.	7	1.224.176,04
Provento Básico	1486	137.005.011,17
Proventos - EC-41	17	2.822.826,65
Rest. Teto GN	153	-310.090,35
Restituição de Teto	541	-14.266.682,13
Serviço Extra	3	20.745,53

Item	Beneficiários	Total Pago
Substituição	40	99.690,08
VA Função Comissiona	1	44.583,12
VA Opção FC	643	12.676.248,31
VA TI Art 184-II	88	5.566.922,84
VA TI Art. 250	7	464.463,56
VA TI Fim Car. (RJU)	83	1.207.078,20
Venc. Básico	205	12.579.088,26
VPNI Décimos	1138	61.517.121,11
VPNI Dif. Individual	100	17.2485,36
VPNI GEL	7	3.973,70

No que interessa relatar, percebe-se que o órgão despendeu cerca de R\$ 6 milhões com o pagamento de férias de natureza indenizatória a 136 beneficiários no período, equivalendo a um valor de R\$ 44.248,81 *per capita*. Verificou-se, também, o pagamento de juros e correção monetária referentes, possivelmente, a passivos administrativos de competências anteriores; tais rubricas somaram cerca de R\$ 5,8 milhões.

Planilha “Levantamento Teto – Dep Rubens Bueno – Membros do MP”

Em quatro pastas, esta planilha também discrimina “remuneração mais parcelas indenizatórias”, “Gratificação Natalina”, “Abono de Férias” e as “Rubricas” sob as quais foram feitos pagamentos aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (inclusive inativos) Consolidados, os gastos com membros do Ministério Público junto ao TCU perfazem R\$ 5.793.732, consoante distribuição abaixo, por rubrica remuneratória:

Item	Beneficiários	Total Pago
Abono de Férias	6	119.906,43
Abono Pecuniário	6	159.875,23
Auxílio Alimentação	7	79.422,96
Auxílio Moradia	6	315.196,56
Benefício Pré-Escola	1	9.044,84

Item	Beneficiários	Total Pago
Corr. Monet.- Custeio	6	69,90
Diárias	6	76.358,84
Indenização Telefonia Móvel Celular	7	71.158,92
Ressarcimento Plano Saúde	11	637.934,82
Ressarcimento Desp. Med.	8	19.571,50
Rest. Medicamento Aut.	7	43.834,65
Seguro. Inter. Saúde	2	517,99
Taxa de Embarque/Desembarque	6	7.587,16
Gratificação Natalina	11	309.061,23
Correção Monetária	1	16,23
Proventos de Autoridade	4	1.463.575,44
Vencimento de Autoridade	7	2.480.599,36

Dentre as rubricas enumeradas, destacam-se: abono pecuniário, pago em razão de férias convertidas em pecúnia, equivalendo a R\$ 26.645,87 *per capita*; indenização pelo uso de telefonia móvel, correspondendo a mais de R\$ 10 mil *per capita*, ressarcimento de despesas com plano de saúde, cerca de R\$ 58 mil por beneficiário, além de ressarcimentos correlatos a outras despesas médicas e com aquisição de medicamentos, que perfizeram um gasto total superior a R\$ 60 mil.

Todas essas rubricas são referidas pelas planilhas do TCU como parcelas indenizatórias. O total gasto em parcelas dessa natureza alcançou R\$ 1.260.698 no período, o que corresponde a 21,7% dos valores totais pagos a membros do MP – nota-se que a participação relativa de rubricas de natureza indenizatória é o triplo daquela observada no caso dos servidores ativos.

Planilha “Levantamento Teto – Dep. Rubens Bueno – Ministros”

As quatro pastas desta planilha especificam a “remuneração mais parcelas indenizatórias”, “Gratificação Natalina”, “Abono de Férias” e as “Rubricas” sob as quais se fizeram pagamentos aos ministros do TCU.

Agregando-se as informações por rubrica e beneficiário respectivo, obtém-se o total de R\$ 13.605.527 pagos a ministros e ministros substitutos do TCU (inclusive inativos) no período compreendido entre setembro de 2016 e agosto de 2017, inclusive. A tabela abaixo discrimina o montante:

Item	Beneficiários	Total Pago
Abono de Férias	13	294.790,39
Abono de Permanência EC/41	4	157.829,51
Auxílio Alimentação	13	144.978,78
Auxílio Moradia	8	372.107,05
Bolsa de Estudos	5	61.128,53
Correção Monetária - Custeio	11	697,50
Diárias	12	275.306,56
Indenização Telefone Móvel Celular	13	194.616,12
Juros	1	167,59
Ressarcimento Plano Saúde	25	1.564.345,31
Ressarcimento Desp. Med.	19	108.702,99
Restituição Medicamento Aut.	11	51.648,77
Seguro. Inter. Saúde	5	2.724,19
Taxa de Embarque/Desembarque	12	18.667,12
Ab.Perm.EC/41 - GN	4	11.584,36
Gratificação Natalina	25	795.096,50
Correção Monetária	1	88,43
Proventos de Aut.	12	4.599.533,52
Rep. da Presidência	2	14.927,40
Subst. Autoridade	4	9.889,76
Vencimento de Autoridade	13	4.926.697,08

Nota-se que o dispêndio com diárias, por beneficiário, é sensivelmente superior ao gasto com servidores ativos na mesma rubrica: para ministros e ministros substitutos, o gasto perfez cerca de R\$ 23 mil para cada autoridade, enquanto que o desembolso médio com diárias por servidor ativo destinatário da mesma rubrica alcançou R\$ 3.661,37 no período.

Destaca-se, também, à semelhança do observado no caso dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, as despesas com ressarcimento de planos de saúde, que corresponderam a R\$ 62,5 mil por beneficiário, e a indenização pelo uso de telefonia móvel, que perfaz aproximadamente R\$ 15 mil para cada autoridade.

O total gasto em parcelas de natureza indenizatória pagas a ministros do TCU, segundo detalhado na planilha remetida pelo órgão, alcançou R\$ 2.952.920 no período, o que corresponde, também, a 21,7% dos valores totais pagos às citadas autoridades.

Planilha “Levantamento Teto – Dep Rubens Bueno – Pensionistas”

Por fim, esta planilha contém três pastas que contém, respectivamente, “*remuneração mais parcelas indenizatórias*”, “*Gratificação Natalina*” e especificação das “*Rubricas*” por meio das quais se fizeram pagamentos aos pensionistas do TCU no período em questão.

O valor despendido alcançou R\$ 22.613.408, nos termos detalhados pela tabela abaixo:

Item	Beneficiários	Total Pago
Correção Monetária – Custeio	1	12,65
Correção Mon. ADM	1	1.874,60
Juros ADM.	22	564.929,20
Ressarcimento Plano Saúde	4	73.971,98
Ressarcimento Desp. Med.	1	277,57
Ressarcimento Assistência Médica	41	211.493,81
Restituição Medicamento Aut.	1	2.526,75
PE Doen Mont Civ GN	2	61.817,63
PE Doença Inst. GN	1	19.695,08
PE EC/41 Temp. GN	6	47.544,06
PE EC/41 Vit. GN	5	100.091,68
PE EC/70 Temp. GN	1	6.697,73
PE Esp. Acid. Tr. GN	3	27.517,76
PE Prev. Doen. Ins GN	59	1.267.420,45

Item	Beneficiários	Total Pago
PE Prev. Doen. Pen GN	3	77.357,94
PE Previd. GN	3	104.959,18
PE Temp. (RJU) GN	4	43.294,72
PE Vit. (RJU) GN	2	46.650,74
Correção Monetária	22	55.919,51
PE Doen. Mont. Civ.	2	642.853,52
PE EC/41 Temp.	6	337.500,71
PE EC/41 Vit.	9	925.069,80
PE EC/70 Temp.	1	26.790,92
PE Esp. Acid. Trab.	3	345.678,48
PE Montepio Civil	1	24.163,47
PE Prev. Doen. Ins.	60	15.177.096,04
PE Prev. Doen. Pen	3	913.843,96
PE Previdenciária	3	735.055,89
PE Temporária (RJU)	4	320.463,63
PE Vitalícia (RJU)	2	450.838,54

Por fim, o Tribunal de Contas da União não fez qualquer menção quanto ao tratamento dispensado aos casos de agentes públicos que acumulam remunerações, proventos, subsídios ou conselhos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

5. Câmara dos Deputados

Este Relator recebeu, inicialmente, quatro planilhas em formato Excel, elaboradas pelo Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados e assim denominadas: I - “Relação formato Excel - Processo 135718-2017-Parlamentares”; II - “Relação formato Excel - Processo 135718-2017-Servidores Ativos”; III - “Relação formato Excel - Processo 135718-2017-Servidores Inativos”; e IV - “Resumo -Processo n. 135718-2017”.

Por meio do Ofício nº 242/2017, de 12 de dezembro de 2017 (Processo 324.696/2017), instamos o Diretor de Recursos Humanos da Câmara dos Deputados a complementar as informações encaminhadas com os seguintes dados, inclusive com a confecção de novas planilhas: “1) Parcelas

que a Câmara dos Deputados não computa no cálculo do limite remuneratório ou considera de forma isolada, discriminando cada rubrica; 2) Ressarcimentos decorrentes da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP; 3) Ressarcimentos de despesas médicas sem coparticipação; e 4) Tratamento dispensado aos casos de agentes públicos que acumulam remunerações, proventos, subsídios ou conselhos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de teto remuneratório.”

Sobre as “*Parcelas que a Câmara dos Deputados não computa no cálculo do limite remuneratório ou considera de forma isolada, discriminando cada rubrica*”, a Coordenação de Pagamento de Pessoal da Câmara dos Deputados encaminhou planilha em que discrimina as parcelas pagas a todos os servidores e deputados ativos, inativos e pensionistas com a indicação de como cada uma dessas parcelas é tratada em relação ao teto, valendo destacar:

I - Parcelas sobre as quais o teto remuneratório **incide de forma separada**: Remuneração Art. 2º - Dec. Lei 07/95 [13º dos parlamentares]; Ajuda De Custo; Gratificação Natalina Apos. Parlamentar; Gratificação Natalina (ativos); Gratificação Natalina – Aposentados; Gratificação Natalina - Pensão Civil; Redução - Art. 45 II Lei.7087/82; Redução/Art. 37 Gratificação Natalina – Ativo; Redução Art. 37 Gratificação Natalina – Proventos;

II - Parcelas de **incidência sobre a base de cálculo**: Sessões Noturnas – CNE; Adicional Noturno; Sessões Noturnas; Horas Extras; Adicional de Férias – Antecipação; Adicional de Férias;

III - Parcelas sobre as quais **não há incidência do teto**: Auxílio Natalidade; Diárias de Viagem – Brasil; Diárias de Viagem - Exterior; Pro-Saúde Reemb. Exerc. Anterior; Abono de Permanência - EMC 41/03; Férias - Indenização; Abono de Permanência EC 41/03 - Gratificação Natalina; Adicional de Insalubridade; Adicional de Periculosidade; Abono de Permanência EMC 41/03 - Isento IR; Adicional de Raio-X; Gratificação de Raio X - Proventos; Abono de Permanência EMC 41/03 - GN - Isento IR; CEFOR - Instrutoria; Auxílio-Moradia; Auxílio-Moradia – Reembolso; Auxílio-Transporte; Pro-Saúde/CD – Reembolso; AUXILIO-SAUDE SP E CNE; Aux. Pré-Escolar –

Pecúnia; Aux. Pré-Escolar - Isento IR (Judicial); Aux. Pré-Escolar - Pecúnia - Isento IR; Reembolso/CD - TEL CELULAR; Auxílio Alimentação/Dev. Taxa Insc.; Auxílio Alimentação/Dev Diária; Ferias – Indenização; Auxílio Alimentação; Indenização Trabalhista – Gestantes; Licença-Prêmio/Pecúnia.

Sobre os “*Ressarcimentos decorrentes da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP*”, a Coordenação de Gestão de Cotas da Atividade Parlamentar informou apenas os ressarcimentos efetuados, no período, a este Relator, deixando de prestar informações em relação aos demais parlamentares. Igualmente, quanto aos “*Ressarcimentos de despesas médicas sem coparticipação*”, a Secretaria Executiva do Pró-Saúde da Câmara dos Deputados também informou apenas o valor reembolsado a este Relator.

Por fim, a respeito do “*Tratamento dispensado aos casos de agentes públicos que acumulam remunerações, proventos, subsídios ou conselhos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de teto remuneratório*”, a Coordenação de Pagamento de Pessoal da Câmara dos Deputados informou que a “*Câmara dos Deputados segue o entendimento descrito no processo 239958/2017*”.

5.1 Análise dos dados recebidos da Câmara dos Deputados

“Relação formato Excel - Processo 135718 - 2017 - Parlamentares”

Conforme dados constantes da planilha em epígrafe, as seguintes parcelas foram pagas a alguns parlamentares no período informado e não estão sujeitas ao teto remuneratório:

		Em R\$
Parcela	Beneficiários	Total Pago
Ajuda De Custo	14	472.682
Auxílio-Moradia	106	3.711.112
Auxílio-Moradia - Reembolso	20	423.655
Diárias de Viagem – Brasil	4	10.311
Diárias de Viagem – Exterior	18	218.246
Total Geral		4.836.005
Fonte: Planilha “ <i>Relação formato Excel - Processo 135718_2017_Parlamentares</i> ”		

As demais parcelas são consideradas no cálculo do teto remuneratório: Aposentadorias do Plano de Seguridade Social dos Congressistas; Pensão ex-deputado/IPC, Remuneração Art. 2º - Decreto Legislativo 07/95 (décimo terceiro dos parlamentares); e Subsídio mensal instituído pelo Decreto Legislativo 276/2014.

“Relação formato Excel - Processo 135718 - 2017 - Servidores Ativos”

Os dados informados pela Câmara dos Deputados revelam que servidores ativos perceberam no período analisado as seguintes parcelas, que excederam o valor de R\$ 33.763,00:

Parcela	Beneficiários	Em R\$
		Total Pago
Sessões Noturnas	815	9.816.405,02
Auxílio Alimentação	845	7.358.064,65
Abono de Permanência - EMC 41/03	119	4.018.657,17
Horas Extras	218	2.117.708,73
Aux. Pré-Escolar - Pecúnia - Isento IR	118	980.974,15
CEFOR – Instrutoria	105	748.375,33
Gratificação de Representação - GR	728	731.762,97
Adicional Noturno	442	390.126,92
Abono de Permanência EC 41/03 - Grat. GN	97	303.615,10
Aux. Pré-Escolar - Pecúnia	47	259.547,92
Diárias de Viagem - Exterior	23	240.178,92
Diárias de Viagem - Brasil	104	194.321,02
Adicional de Insalubridade	6	33.018,48
Adicional de Periculosidade	6	29.254,32
Aux. Pré-Escolar - Isento IR (Judicial)	2	19.168,10
Auxílio Natalidade	4	2.537,28
Função Comissionada	2	2.184,00
Gratificação de Representação/GR - Proventos	1	819,00
Auxílio Alimentação/Devolução Taxa Insc.	6	-462,11
Auxílio Alimentação/Devolução Diária	94	-16.045,04
Total Geral		27.230.211
Fonte: “Relação formato Excel - Processo 135718-2017-Servidores Ativos”		

Aos servidores ativos também foram pagas as vantagens a seguir, consideradas de forma isolada no cálculo do limite remuneratório:

		Em R\$
Parcela	Beneficiários	Total Pago
Adicional de Férias	547	10.176.664
Gratificação Natalina	934	29.949.469
Total Geral		40.126.133
Fonte: "Relação formato Excel - Processo 135718-2017-Servidores Ativos"		

"Relação formato Excel - Processo 135718 - 2017 - Servidores Inativos"

Em relação aos inativos, a planilha evidencia que os servidores perceberam as parcelas arroladas a seguir, que ultrapassaram R\$ 33.763,00 no período considerado:

		Em R\$
Parcela	Beneficiários	Total Pago
Licença-Prêmio/Pecúnia	64	12.128.863
Ferías – Indenização	75	5.378.627
Abono de Permanência - EMC 41/03	68	1.058.508
Sessões Noturnas	59	416.722
Auxílio Alimentação	69	307.046
Abono de Permanência EC 41/03 - Grat. GN	58	180.812
Horas Extras	12	41.578
Gratif. de Representação/GR - Proventos	48	35.118
Gratificação de Representação - GR	69	31.169
Adicional Noturno	29	23.555
Diárias de Viagem - Exterior	1	12.022
CEFOP – Instrutoria	4	11.314
Proventos - Art.1º Lei 10.887/04	2	8.655
Adicional de Insalubridade	3	7.527
Aux. Pré-Escolar - Pecúnia - Isento IR	2	4.128
Diárias de Viagem - Brasil	2	2.191
Aux. Pré-Escolar - Pecúnia	1	680

Em R\$		
Parcela	Beneficiários	Total Pago
Auxilio Alimentação/Dev. Diária	2	-255
Total Geral		19.648.260
Fonte: "Relação formato Excel - Processo 135718-2017-Servidores Inativos"		

À exceção do Auxílio Pré-Escolar, as demais parcelas decorrem de acertos efetuados quando da passagem para a inatividade. Da mesma forma que os ativos, a Gratificação Natalina devida aos servidores inativos também é considerada de forma isolada no cálculo do limite remuneratório, totalizando no período R\$ 2,8 milhões pagos a 76 aposentados.

“Resumo Processo n 135718-2017”

Conforme dados constantes da planilha “Resumo - Processo n 135718 - 2017”, a Câmara dos Deputados estimou o impacto da implementação do PL nº 6.726/2016 **em R\$ 28,2 milhões** no período informado, de acordo com “Cálculos efetuados com uma interpretação rasa do texto do PL 6.726/2016”. O demonstrativo abaixo considera que o PL nº 6.726/2016 provocaria o corte de “*férias indenizadas superiores a 60 dias*”, inclusive o terço correspondente, “*instrutoria*”, “*serviços extraordinários*”, “*adicional noturno*”, “*licença prêmio convertida em pecúnia*” e “*auxílio-moradia*” não decorrente de reembolso:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - VALORES ACIMA DO TETO			
			Em R\$
GRUPOS DE PAGAMENTO	VALOR ACIMA DO TETO	VALOR ACIMA DO TETO GRAT. NATALINA	TOTAL
Servidores Efetivos	11.898.274,30	3.101,85	11.901.376,15
Inativos	12.604.817,13	5.789,40	12.610.606,53
Pensão Civil	0,00	0,00	0,00
Cargo de Natureza Especial	0,00	0,00	0,00
Secretariado Parlamentar	0,00	0,00	0,00
Parlamentares	3.683.343,62	0,00	3.683.343,62
Aposentadoria Parlamentar	0,00	0,00	0,00
Pens	0,00	0,00	0,00

TOTAIS	28.186.435,05	8.891,25	28.195.326,30
Fonte: "Resumo Processo n 135718 - 2017"			
"Cálculos efetuados com uma interpretação rasa do texto do PL 6.726/2016"			

6. Conselho Nacional do Ministério Público

Por meio do Ofício nº 224/2017 solicitamos ao Conselho Nacional do Ministério Público relação dos membros do Ministério Público, ativos, inativos e pensionistas que perceberam, a qualquer título, valores acima do teto remuneratório, no período de setembro de 2016 a agosto de 2017, discriminando todos os itens percebidos, sejam decorrentes de remuneração, indenização, auxílios, participação em conselhos por consultoria, assistência técnica ou assemelhados. Solicitamos, também o impacto orçamentário no âmbito de cada ente federativo decorrente dos valores pagos acima do teto remuneratório no período mencionado.

Em resposta ao citado Ofício, a Presidente do CNMP encaminhou o Ofício nº 48/2018/PRESI-CNMP, de 27 de fevereiro de 2018, com os dados solicitados relativos aos quatro ramos do Ministério Público da União e dos 26 Ministérios Públicos Estaduais.

As planilhas enviadas não estavam consolidadas e foram encaminhadas, quanto ao período solicitado, com informações incompletas. Os Ministérios Públicos dos Estados de AL, CE, ES, GO, MT, MS, PB, PR, PI, RJ, RS, SE e TO encaminharam somente dados relativos aos meses de junho a agosto de 2017. A falta de uniformidade e a diferença no nível de detalhamento das rubricas entre os diversos órgãos também prejudicaram a consolidação dos dados a fim de se extrair informações que pudessem ser comparadas.

Os valores mais elevados, além do subsídio, referem-se, em geral, às seguintes rubricas: pagamentos retroativos sem a devida identificação, auxílio-moradia, abono pecuniário de férias e gratificação por exercício cumulativo de ofícios.

A tabela a seguir contém o número do Ofício ou documento que cada Ministério Público encaminhou ao CNMP, bem como os valores do impacto orçamentário no âmbito de cada ente federativo decorrente dos valores pagos acima do teto remuneratório e a média da remuneração mensal bruta deduzida do abate-teto referente ao período encaminhado por cada órgão.

R\$ 1,00

Órgão	DOC	Impacto 2016	Impacto 2017	MÉDIA SALARIAL
MP do Estado do Acre	OF/0081/2018/GAB-PGJ	2.888.394	4.241.978	40.930
MP do Estado de Alagoas	Ofício n.138/2018-GAB/PGJ	NI	NI	37.595
MP do Estado do Amapá	Ofício nº 0000037/2018-GAB/PGJ	NI	NI	57.633
MP do Estado do Amazonas	Ofício n 023.2018.GAJI	21.655.594	21.232.010	42.361
MP do Estado da Bahia	e-mail	11.570.123	26.129.127	46.641
MP do Estado do Ceará	Ofício nº 014/2018/ASDIN/PGJ-CE		15.410.596	45.229
MP do Estado do Espírito Santo	OF/PGJ/Nº 424/2018	NI	NI	45.450
MP do Estado de Goiás	Ofício n. 251/2018		13.466.436	49.611
MP do Estado do Maranhão	e-mail	14.891.867	15.304.749	42.876
MP do Estado do Mato Grosso	Ofício nº 0473/2018/GAB/PGJ	0	0	32.479
MP do Estado do Mato Grosso do Sul	Ofício nº 0018/2018/ASSEP3/PGJ	NI	NI	46.572
MP do Estado de Minas Gerais	Ofício GAB/PGJ/527/2018	0,097%		55.455
MP do Estado do Pará	Ofício nº 162/2018-MP/PGJ	23.312.013	45.908.788	43.573
MP do Estado da Paraíba	Of nº 055/2018/PGJ/GAB/MP-PB	NI	NI	43.879
MP do Estado do Paraná	Ofício nº 0169/18/GAB	média de 0,27% do duodécimo		44.478
MP do Estado de Pernambuco	Ofício GPG ATMAD nº 026/2018	24.628.093	26.289.748	40.843
MP do Estado do Piauí	Ofício PGJ-PI nº 202/2018	NI	NI	40.553
MP do Estado do Rio de Janeiro	Ofício GPGJ nº 147	NI	NI	46.043

MP do Estado do Rio Grande do Norte	Ofício nº 034/2018-PGJ/RN	NI	NI	51.220
MP do Estado do Rio Grande do Sul	Of Gab. nº71/2018	NI	NI	40.588
MP do Estado de Rondônia	Ofício SEI nº 208/2018/GAB-PGJ	14.403.943	11.297.183	39.609
MP do Estado de Roraima	Ofício Nº 046/18 — GAB / PCB	0,07%	0,05%	44.430
MP do Estado de Santa Catarina	E-MAIL	33.175.564	41.783.678	36.428
MP do Estado de São Paulo	Ofício nº 571/18 - JUR	125.616.514	372.098.845	48.075
MP do Estado de Sergipe	Ofício nº 361/2018 – GPJG	NI	6.386.777	39.342
MP do Estado do Tocantins	Ofício. Gab/APG J/N' 025/2018	NI	2.724.201	36.219
MP do Distrito Federal e Territórios	Ofício PGJ 2018_0359	5.249.643	10.506.147	42.338
MP Federal	Ofício nº 435/2017/PGR	0	0	43.398
MP Militar	-	NI	NI	36.456
MP do Trabalho	Ofício nº 254.2018 - GAB/PGT	NI	NI	43.687

7 Honorários Advocatícios de Sucumbência no âmbito da União

Nos termos do art. 29 da Lei nº 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais **pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de** Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e cargos efetivos em extinção da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028/1995 ou pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001 para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal.

O parágrafo único do art. 30 daquela Lei prescreve que **o recolhimento dos honorários advocatícios seja feito por meio de documentos de arrecadação oficiais.**

O art. 33 da Lei nº 13.327/2016 também criou o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios. Entre as competências atribuídas ao órgão pelo art. 34 da mencionada Lei, destacam-se **(i)** editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores, **(ii)** fiscalizar a correta destinação dos

honorários advocatícios, **(iii)** adotar as providências para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente, e **(iv)** contratar instituição financeira para gerir, processar e distribuir os recursos relativos aos honorários.

A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao Conselho auxílio técnico para a apuração, o recolhimento e o crédito dos honorários, tendo sido incumbida à AGU o encargo de prestar apoio administrativo (art. 34, §§ 5º e 6º).

De acordo com o art. 35 da Lei nº 13.327/2016, os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos honorários diretamente na instituição financeira oficial contratada pelo CCHA para gerir, processar e distribuir os recursos decorrentes dos honorários advocatícios, **sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.**

Consulta realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI - revela que foram transferidos R\$ 877,2 milhões ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CNPJ 26.707.621/0001-01) no exercício de 2017. No exercício de 2018, até o dia 12 de março, as transferências realizadas ao Conselho totalizaram R\$ 236 milhões. Sendo assim, desde a edição da Lei nº 13.327, em 29 de julho de 2016, foram transferidos ao Conselho dos Honorários um total de R\$ 1,1 bilhão.

Importa destacar, por fim, que o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios se encontra registrado como associação privada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil.

8 Auxílio-Moradia e Férias Anuais de 60 dias

Além dos dados acima, foram feitos levantamentos sobre o custo de determinadas parcelas ou benefícios funcionais para a Administração Pública, como o auxílio-moradia no âmbito dos Poderes do Estado e as férias anuais de 60 dias para membros da Magistratura e do Ministério Público.

Sobre o Auxílio-Moradia pago aos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Tribunal de Contas e do Ministério Público, os estudos conduziram aos seguintes resultados:

AUXÍLIO MORADIA	2017	2016	2015
Câmara dos Deputados	8.688.035	9.236.112	9.811.788
Senado Federal	972.844	1.202.976	1.326.601
Tribunal de Contas da União	1.293.775	1.431.108	1.413.381
LEGISLATIVO	10.954.654	11.870.196	12.551.770
Justiça do Trabalho	186.179.778	187.104.117	170.504.342
Judiciário - Demais Órgãos	127.967.155	121.669.457	117.805.562
JUDICIÁRIO	314.146.933	308.773.574	288.309.904
MPU	117.759.349	114.102.315	113.905.493
EXECUTIVO (inclusive FCDF)*	797.143.173	710.299.294	484.284.135
TOTAL GERAL	1.240.050.589	1.145.090.910	901.117.469
			Variação
AUXÍLIO MORADIA	2014	2013	2017-2013
Câmara dos Deputados	8.953.975	8.534.343	102%
Senado Federal	1.016.467	1.002.212	97%
Tribunal de Contas da União	615.238	472.424	274%
LEGISLATIVO	10.585.681	10.008.980	109%
Justiça do Trabalho	4.231.278	1.464.625	12712%
Judiciário - Demais Órgãos	13.173.341	7.340.717	1743%
JUDICIÁRIO	17.404.619	8.805.341	3568%
MPU	47.611.306	7.658.176	1538%
EXECUTIVO (inclusive FCDF)*	278.445.361	214.621.645	371%
TOTAL GERAL	354.046.967	241.094.142	514%
Fonte: SIAFI Gerencial			
* O Poder Executivo é responsável pelas transferências ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio (FCDF – Lei nº 10.633/2002). Os gastos com Auxílio Moradia para a Polícia Militar do Distrito Federal estão previstos na Lei Federal nº 10.486/2002 e regulamentados pelo Decreto Distrital nº 35.181/2014.			

As planilhas a seguir apresentam o custo do Auxílio-Moradia pago aos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Tribunal de Contas e do Ministério Público, excluídos os valores pagos com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal:

AUXÍLIO MORADIA	2017	2016	2015	2014
Câmara dos Deputados	8.688.035	9.236.112	9.811.788	8.953.975
Senado Federal	972.844	1.202.976	1.326.601	1.016.467
TCU	1.293.775	1.431.108	1.413.381	615.238
LEGISLATIVO	10.954.654	11.870.196	12.551.770	10.585.681
Justiça do Trabalho	186.179.778	187.104.117	170.504.342	4.231.278
Justiça Federal	103.237.775	97.406.708	95.356.023	4.633.876
Judiciário - Demais Órgãos	24.729.380	24.262.749	22.449.539	8.539.465
JUDICIÁRIO	314.146.933	308.773.574	288.309.904	17.404.619
Ministério Público da União	117.759.349	114.102.315	113.905.493	47.611.306
EXECUTIVO (exclui FCDF)*	377.593.394	383.449.011	315.732.889	223.989.871
TOTAL GERAL	820.500.810	818.240.626	732.566.224	299.591.476
AUXÍLIO MORADIA	2013	2010	2009	2008
Câmara dos Deputados	8.534.343	0,00	0,00	0,00
Senado Federal	1.002.212	1.365.940,10	1.669.597,21	2.069.008,05
TCU	472.424	456.620,27	393.702,88	94.297,17
LEGISLATIVO	10.008.980	1.822.560,37	2.063.300,09	2.163.305,22
Justiça do Trabalho	1.464.625	918.442,21	485.694,40	28.131,99
Justiça Federal	3.877.825	1.374.388,01	1.061.795,87	434.020,35
Judiciário (Demais Órgãos)	3.462.892	2.835.056,37	1.520.579,46	0,00
JUDICIÁRIO	8.805.341	5.127.886,59	3.068.069,73	462.152,34
Ministério Público da União	7.658.176	3.306.405,18	2.906.699,97	2.634.192,82
EXECUTIVO (exclui FCDF)*	200.754.411	39.953.897,88	23.657.148,01	2.545.961,90
TOTAL GERAL	227.226.908	50.210.750,02	31.695.217,80	7.805.612,28
Fonte: Siafi Gerencial				
* Nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio (FCDF – Lei nº 10.633/2002).				

A planilha a seguir apresenta a variação em termos percentuais do aumento das despesas com o pagamento do auxílio-moradia:

AUXÍLIO MORARIA	VARIAÇÃO 2017 - 2013
Câmara dos Deputados	102%
Senado Federal	97%
Tribunal de Contas da União	274%
LEGISLATIVO	109%

Justiça do Trabalho	1.2712%
Justiça Federal	2662%
Judiciário - Demais Órgãos	714%
JUDICIÁRIO	3.568%
Ministério Público da União	1.538%
EXECUTIVO (exclui FCDF)*	188%
TOTAL GERAL	361%

Além do levantamento numérico, examinamos o impacto de eventual inclusão do auxílio-moradia no teto constitucional. Para fins da estimativa da economia decorrente da inclusão, foram considerados apenas os casos em que tal benefício é pago permanentemente, ou seja, para membros do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público.

O quadro a seguir contém o valor máximo da economia supondo que todos os membros de Poder recebessem o auxílio em pecúnia e ultrapassassem o teto constitucional com as demais parcelas remuneratórias (subsídio, vantagens pessoais e demais gratificações temporárias):

ÓRGÃO / PODER	N. de ativos	Valor mensal do Auxílio-Moradia	Economia Máxima Mensal
Poder Judiciário da União	6.000	4.377,73	26.266.380
Ministério Público da União	2.300	4.377,73	10.068.779
Tribunal de Contas da União	20	4.377,73	87.555
Câmara dos Deputados	513	4.253,00	2.181.789
Senado Federal	81	5.500,00	445.500
Poder Judiciário dos Estados	12.000	4.377,73	52.532.760
MP dos Estados	10.500	4.377,73	45.966.165
TC dos Estados	350	4.377,73	1.532.206
TOTAL	31.764		139.081.133

Considerando-se que nem todos recebem a vantagem em pecúnia, casos de renúncia ao benefício, bem como o fato de que algumas remunerações não atingem o teto constitucional, utilizaremos para fins de estimativa um deflator de 30% sobre a economia máxima possível.

Com base nas premissas expostas, a economia mensal decorrente da inclusão do auxílio-moradia no teto constitucional seria de R\$ 97 milhões. Considerando-se 41 meses desde a liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, do STF, estima-se um valor próximo a R\$ 4,0 bilhões, frisando-se que o dado se refere apenas à União. Recorde-se que a liminar em questão foi proferida com base no argumento de que a parcela estaria sendo implementada de forma generalizada na magistratura estadual.

Examinamos, igualmente, para fins da estimativa da economia, eventual redução do período de férias de magistrados e membros do Ministério Público de 60 para 30 dias. Para tanto, foi utilizado o quantitativo de Magistrados e membros do Ministério Público informados nos portais de transparência de cada órgão, no âmbito federal. Desconsiderou-se a remuneração dos membros da Justiça Eleitoral uma vez que a retribuição aos juízes desse ramo do Judiciário ocorre por meio de gratificação, fixada na Lei 11.143/2005.

Quanto ao quantitativo de Magistrados e membros do Ministério Público no âmbito dos Estados utilizaram-se os quantitativos informados nas publicações *Justiça em números 2017* e *Ministério Público - Um retrato 2016*. Para a simplificação dos cálculos utilizou-se a remuneração média de R\$ 27.500,00 no âmbito dos Estados.

O quadro a seguir contém o valor máximo da economia supondo que todos os membros de Poder vendessem ao menos 30 dias de férias por ano:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO				
ÓRGÃO	CARGO	ATIVO	SUBSÍDIO	INDENIZAÇÃO DE 30 DIAS
STF	Ministro	11	33.763	495.191
CNJ	Conselheiro	4	32.075	171.066
STJ	Ministro	33	32.075	1.411.293
JF	Desembargador	136	30.471	5.525.427
JF	Juiz Federal	1189	28.948	45.891.519
JF	Juiz Federal Substituto	559	27.500	20.496.797
JT	Ministro	26	32.075	1.111.928

JT	Desembargador	554	30.471	22.507.991
JT	Juiz do Trabalho	1524	28.948	58.821.426
JT	Juiz do Trabalho Substituto	1583	27.500	58.043.702
JM	Ministro	15	32.075	641.497
JM	Juiz	20	28.948	771.935
JM	Juiz Substituto	19	27.500	696.671
TJDFT	Desembargador	48	30.471	1.950.151
TJDFT	Juiz de Direito	220	28.948	8.491.282
TJDFT	Juiz Substituto	123	27.500	4.510.029
	TOTAL	6064		231.537.905

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

ÓRGÃO	CARGO	ATIVO	SUBSÍDIO	INDENIZAÇÃO DE 30 DIAS
CNMP	Conselheiro	4	32.075	171.066
MPF	Subprocurador-Geral da República	73	32.075	3.121.952
MPF	Proc. Regional da República	227	30.471	9.222.589
MPF	Procuradora da República	843	28.948	32.537.049
MPT	Subprocurador-Geral do Trabalho	36	32.075	1.539.593
MPT	Proc. Regional do Trabalho	123	30.471	4.997.262
MPT	Procurador do Trabalho	594	28.948	22.926.461
MPDFT	Procurador de Justiça	40	30.471	1.625.126
MPDFT	Promotor de Justiça	288	28.948	11.115.860
MPDFT	Promotor de Justiça Adjunto	56	27.500	2.053.346
MPM	Subprocurador-Geral Justiça Militar	12	32.075	513.198
MPM	Procurador de Justiça Militar	22	30.471	893.819
MPM	Promotor de Justiça Militar	41	28.948	1.582.466
	TOTAL	2.359		92.299.786

JUDICIÁRIO DOS ESTADOS

ESTADO	CARGO	ATIVO	SUBSÍDIO	INDENIZAÇÃO DE 30 DIAS
AC	Desembargador / Juiz	74	27.500	2.713.333
AL	Desembargador / Juiz	133	27.500	4.876.667
AP	Desembargador / Juiz	80	27.500	2.933.333
AM	Desembargador / Juiz	153	27.500	5.610.000
BA	Desembargador / Juiz	587	27.500	21.523.333
CE	Desembargador / Juiz	455	27.500	16.683.333
ES	Desembargador / Juiz	344	27.500	12.613.333

GO	Desembargador / Juiz	439	27.500	16.096.667
MA	Desembargador / Juiz	321	27.500	11.770.000
MT	Desembargador / Juiz	290	27.500	10.633.333
MG	Desembargador / Juiz	1023	27.500	37.510.000
MS	Desembargador / Juiz	198	27.500	7.260.000
PA	Desembargador / Juiz	339	27.500	12.430.000
PB	Desembargador / Juiz	276	27.500	10.120.000
PR	Desembargador / Juiz	910	27.500	33.366.667
PE	Desembargador / Juiz	535	27.500	19.616.667
PI	Desembargador / Juiz	167	27.500	6.123.333
RJ	Desembargador / Juiz	842	27.500	30.873.333
RN	Desembargador / Juiz	257	27.500	9.423.333
RS	Desembargador / Juiz	840	27.500	30.800.000
RO	Desembargador / Juiz	153	27.500	5.610.000
RR	Desembargador / Juiz	49	27.500	1.796.667
SC	Desembargador / Juiz	496	27.500	18.186.667
SP	Desembargador / Juiz	2735	27.500	100.283.333
SE	Desembargador / Juiz	187	27.500	6.856.667
TO	Desembargador / Juiz	126	27.500	4.620.000
	TOTAL	12.009		440.330.000

MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS

ESTADO	CARGO	ATIVO	SUBSÍDIO	INDENIZAÇÃO DE 30 DIAS
AC	Procurador / Promotor	68	27.500	2.493.333
AL	Procurador / Promotor	152	27.500	5.573.333
AP	Procurador / Promotor	80	27.500	2.933.333
AM	Procurador / Promotor	165	27.500	6.050.000
BA	Procurador / Promotor	546	27.500	20.020.000
CE	Procurador / Promotor	456	27.500	16.720.000
ES	Procurador / Promotor	306	27.500	11.220.000
GO	Procurador / Promotor	380	27.500	13.933.333
MA	Procurador / Promotor	357	27.500	13.090.000
MT	Procurador / Promotor	238	27.500	8.726.667
MG	Procurador / Promotor	1.022	27.500	37.473.333
MS	Procurador / Promotor	208	27.500	7.626.667
PA	Procurador / Promotor	343	27.500	12.576.667
PB	Procurador / Promotor	217	27.500	7.956.667
PR	Procurador / Promotor	721	27.500	26.436.667

PE	Procurador / Promotor	387	27.500	14.190.000
PI	Procurador / Promotor	168	27.500	6.160.000
RJ	Procurador / Promotor	901	27.500	33.036.667
RN	Procurador / Promotor	234	27.500	8.580.000
RS	Procurador / Promotor	691	27.500	25.336.667
RO	Procurador / Promotor	141	27.500	5.170.000
RR	Procurador / Promotor	47	27.500	1.723.333
SC	Procurador / Promotor	445	27.500	16.316.667
SP	Procurador / Promotor	1.956	27.500	71.720.000
SE	Procurador / Promotor	142	27.500	5.206.667
TO	Procurador / Promotor	122	27.500	4.473.333
	TOTAL	10.493		384.743.333

Por fim, com base nas premissas expostas nos tópicos acima, a economia máxima anual decorrente da redução do período de férias de magistrados e membros do Ministério Público de 60 para 30 dias, no âmbito da União e dos Estados, seria de R\$ 1,15 bilhão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Regulando matéria de competência de mais de três comissões de mérito, o Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, foi encaminhado a esta Comissão Especial, criada na forma do art. 34, inciso II, do Regimento Interno. Incumbe ao Colegiado, nos termos regimentais, o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito e dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Em atendimento ao citado dispositivo regimental, segue o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, o Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, e as Emendas de Plenário n. 1 e 3 a 17.

O Projeto de Lei nº 6.726, de 2016 e o apensado Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, atendem aos requisitos de constitucionalidade formal para a deflagração do processo legislativo. De um lado, trata-se de matéria que exige tratamento uniforme para todos os entes federados. De outro, trata-se de regulamentação de dispositivo constitucional que comporta tanto a iniciativa do Poder Executivo como a iniciativa do Poder Legislativo. Por fim, as proposições não se destinam a fixar ou aumentar remuneração de agentes públicos, mas a disciplinar a aplicação de dispositivos constitucionais.

No que concerne à necessidade de lei nacional, considere-se que o teto remuneratório foi previsto na Constituição como **regra de conduta para todos os Poderes do Estado, para todos os órgãos e entidades da Administração Pública e para todos os níveis da Federação.** Tanto é assim que os dispositivos que tratam da matéria foram inseridos exatamente no art. 37 da Carta Política, dispositivo inteiramente aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme se explicita em seu enunciado.

Convém destacar, nesse contexto, a existência de previsão constitucional contundente e expressa para edição de lei com abrangência nacional tratando de assunto diretamente vinculado ao tema. Faz-se referência à combinação do teor do § 11 do art. 37 do texto permanente da Carta, em que se prevê a exclusão da aplicação do limite remuneratório em relação a parcelas classificadas em lei como “indenizatórias”, com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, no qual restou estabelecido:

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o §11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Com efeito, o transcrito art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, é taxativo ao indicar a necessidade de regulamentação do limite

remuneratório dos agentes públicos, precisa e especificamente no que concerne às parcelas de natureza indenizatória.

Ora, tratando-se de regulamentação de dispositivo da Constituição e regra geral de conduta no âmbito da Administração Pública, há necessidade de uma lei uniforme que alcance todos os agentes públicos e com aplicação a todos os entes federados (União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios). Sendo assim, a não ser a própria União, nenhum dos outros partícipes da Federação tem igual competência.

Por outro lado, a iniciativa para o processo legislativo é concorrente, pois compete tanto ao Presidente da República como a qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional. A propósito, estabelece o art. 48 da Constituição que “Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União”.

Eis, pois, o entendimento a ser seguido: inserido no capítulo que trata da Administração Pública, entre as normas gerais de observância obrigatória por todos os entes federados, o teto remuneratório (art. 37, inciso XI, §§ 9º e 11 da CF) deve ser regulamentado por lei específica e de âmbito nacional, que o discipline de modo uniforme, no que concerne às parcelas que deverão ser eximidas de seu alcance. Assim, a matéria não se insere no rol de iniciativa reservada privativamente ao Presidente da República, podendo ser objeto de iniciativa parlamentar.

Acrescente-se em favor da constitucionalidade formal e da inexistência de usurpação de iniciativa, o fato de as proposições não se destinarem a fixar ou aumentar a remuneração de agentes de nenhum órgão ou entidade dos Poderes do Estado, mas a disciplinar um instituto constitucional: o teto remuneratório dos agentes públicos.

Há diferença profunda entre fixar ou aumentar remuneração e regulamentar um instituto constitucional que tenha relação com a remuneração. No primeiro caso, ressalvado o salário mínimo, que é sempre fixado nacionalmente, há que se observar a iniciativa privativa em cada caso, bem como o princípio federativo. No caso da regulamentação das parcelas a serem

excluídas do teto remuneratório, sequer são apresentados valores, cuidando-se apenas de estabelecer as normas voltadas a essa providência.

Nas proposições examinadas não se cria ou se extingue uma única parcela pecuniária, a título de vencimento ou de indenização. Na verdade, para a verificação do limite remuneratório são enumeradas exemplificativamente diversas verbas de natureza pecuniária que, acaso instituídas no âmbito do órgão ou entidade da Administração, serão consideradas para a verificação do limite. Por outro lado, são enumeradas as verbas de natureza indenizatória, tal como prevê o § 11 do art. 37 da Constituição Federal e o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, e o apensado Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, atendem aos requisitos de constitucionalidade formal relativos à competência para a iniciativa do processo legislativo.

No que concerne à constitucionalidade material, tanto o Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, como o apensado Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, demandam medidas saneadoras para atender inteiramente aos ditames da Constituição Federal de 1988.

É fato que as proposições se encarregam de enfrentar um problema que alcançou dimensões nacionais. Em tese, a remuneração de um agente público não pode ser superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal nem aos subtetos constitucionalmente previstos. Todavia, não é o que se tem visto, sobretudo quanto aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A propósito, os meios de comunicação social registraram, em profusão, que algo em torno de 71% dos magistrados brasileiros têm ganhos que superam o teto constitucional¹⁸, o que se processa mediante pagamentos de auxílio-moradia, alimentação, viagens, gratificações, parcelas retidas no mês de competência para serem pagas posteriormente sem sujeição ao limite remuneratório e toda a sorte de penduricalhos que o sistema jurídico permite

¹⁸ Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/com-extras-71-dos-juizes-do-pais-recebem-acima-do-teto-de-33-mil-22201981> acesso em 25.5.2018.

conceber e implantar. Esse quadro vergonhoso, em que o céu tem sido o limite, exige medidas corajosas, nem todas elas previstas nos Projetos de Lei em exame, inclusive por limitações do âmbito de normatividade reservado à legislação infraconstitucional.

Conquanto necessário, o enfrentamento do problema não pode se dar mediante rompimento dos princípios e regras constitucionais ou com violação de direitos constitucionalmente assegurados. Em outras palavras, ainda que excessivas ou destoantes da realidade econômico-financeira do Brasil e com as possibilidades de pagamento da Administração Pública, situações constitucionalmente previstas ou parcelas pecuniárias que gozam de proteção constitucional carecem de tratamento adequado.

Sendo assim, o legislador ordinário não pode desconsiderar que, se de um lado a Constituição Federal estabelece uma regra geral de não acumulação, de outro comporta hipóteses excepcionais de acumulação, que é a situação em que o servidor ocupe mais de um cargo, emprego ou função pública, conforme previsão no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, e § 10, ou receba proventos de inatividade simultaneamente com a remuneração de servidor ativo na Administração. Assim, há uma pluralidade de situações amparadas pela Constituição, que não apenas admite o exercício acumulado de cargo, emprego ou função, como também a percepção da remuneração decorrente de cada um desses vínculos.

Pelas razões delineadas, ao determinar o somatório da remuneração de cada cargo, emprego ou função para o fim de verificar a observância ou a extrapolação do limite remuneratório, o Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, e o apensado Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, desconsideraram absolutamente a ressalva constitucional referente às acumulações lícitas.

A propósito, apreciando o Tema 384 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: *“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe*

consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Vale anotar que se trata de uma interpretação de dispositivos da Constituição feita de modo combinado e sistemático, tanto no que se refere ao teto remuneratório (art. 37, inciso XI e §§ 9º e 11), como no que concerne à acumulação lícita de cargos e funções (art. 37, inciso XVI, “a”, “b” e “c”).

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria “não derruba o teto”. Bem afirmou o Ministro Marco Aurélio Mello, o limite remuneratório continua a existir e a proteger a Administração Pública, “só que tomado de uma forma sistemática e, portanto, não incompatível com um ditame constitucional que viabiliza a cumulação de cargos”.

Entre os argumentos levantados, os Ministros do STF consideraram que o somatório das parcelas decorrentes de vínculos distintos e acumuláveis seria violação à irredutibilidade de vencimentos, desrespeito ao princípio da estabilidade, desvalorização do valor do trabalho e ferimento ao princípio da igualdade.

Sendo assim, entendemos que são inconstitucionais o caput do art. 3º, o § 3º do art. 8º e o § 2º do art. 9º, do Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, bem como o caput do art. 2º, o inciso XVI do art. 3º e o parágrafo único do art. 5º do apensado Projeto de Lei nº 3.123, de 2015. As referidas inconstitucionalidades são saneadas mediante emendas modificativas apresentadas em anexo.

Quanto à **juridicidade**, com a ressalva acima registrada, os Projetos de Lei em exame não confrontam com normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à técnica legislativa, entendemos que as proposições foram elaboradas de modo adequado e com observância do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao **mérito**, o Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, oriundo do Senado Federal, e o apensado Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, originário do Poder Executivo, cumprem a importante função de suprir uma lacuna que já caminha para duas décadas de existência, vez que o teto remuneratório foi previsto em 1998, por força da Emenda Constitucional nº 19.

Objeto de sucessivas modificações do texto constitucional (1998, 2003 e 2005), o limite remuneratório na Administração Pública ainda é matéria cercada de controvérsias e aplicado das mais diversificadas formas. Com efeito, os dispositivos constitucionais que dispõem a respeito ainda carecem de plena efetividade.

Podem ser creditados à inexistência de norma regulamentadora os episódios recorrentes de abusos, a exemplo do pagamento de auxílio-moradia a membros da Magistratura e do Ministério Público, do pagamento de parcelas supostamente atrasadas e sem qualquer observância ao limite previsto na Constituição, e, ainda, do pagamento de diversas parcelas que são consideradas como indenizatórias exclusivamente para escaparem ao necessário abatimento.

A despeito da necessidade e importância, o Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, e o apensado Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, têm defeitos comuns que precisam ser enfrentados e solucionados, a começar pelo próprio objeto da regulamentação. Um e outro se propõem a regular o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37, da Constituição Federal, e não as parcelas de caráter indenizatório que, previstas em lei, não devem ser computadas nos limites constitucionais.

A propósito, o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, que contém o objeto da proposição, assim dispõe: “Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aplicação do limite remuneratório de agentes públicos, aposentados e pensionistas, de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal”.

Ao seu turno, o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, trata a matéria de regulação em termos semelhantes: “Art. 1º Esta Lei dispõe, em âmbito nacional, sobre a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que trata o inciso XI do *caput* e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição aos agentes públicos e políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação”.

Mesmo que se defendesse que o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal comportaria a atuação regulamentadora do legislador ordinário mediante lei de âmbito nacional, de fato, o único dispositivo constitucional para o qual há expressa previsão de regulamentação é o § 11 do art. do 37. Por essa razão, as proposições deveriam se concentrar na regulamentação do disposto no referido parágrafo, como estabelece de modo expreso o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

A inobservância desse aspecto central conduziu os autores dos Projetos de Lei em apreço a estruturá-los mediante duas vertentes de regulação, ou seja, aquilo que se submete ao limite constitucional e aquilo imune à sua incidência. Como consequência, adota-se dupla listagem de parcelas, uma com a enumeração taxativa das parcelas indenizatórias e, portanto, excluídas do limite constitucional, e outra com a enumeração exemplificativa das parcelas remuneratórias e, nesses termos, submetidas ao teto.

Na primeira lista, que deveria se restringir ao que se considera “indenizatório”, ainda se abre uma terceira vertente, porque se afasta ou se mitiga a aplicação do teto sem fulcro no dispositivo constitucional em que se prevê a adoção de medida da espécie. Assim, ora se fala do que é excluído do limite, ora se fala do que é considerado, mas em nenhum dos campos se impossibilitam extensões ou interpretações capazes de dificultar a efetiva implementação das respectivas normas jurídicas.

Há, nessa estruturação, três ordens de problemas. Primeiro, a opção pela regulação do teto remuneratório incorre no erro de abordar

questões para as quais não há previsão constitucional expressa em que se possibilite a ingerência da União em outras esferas, o que pode conduzir à interpretação de que o projeto como um todo só teria aplicação em nível federal. Segundo, a enumeração meramente exemplificativa de parcelas submetidas ao teto denota a impossibilidade de adotar-se uma listagem exaustiva e que dê conta do universo das parcelas existentes em todos os entes federados. Por fim, as proposições são desnecessariamente extensas, confusas e de difícil compreensão para os futuros aplicadores.

Demais disso, a necessária interação entre os preceitos, **que compõe o conteúdo do princípio da unidade da Constituição Federal**, deve nos conduzir a uma interpretação do limite remuneratório que não dê guarida ao enriquecimento sem causa do Poder Público ou à criação de situações que contrariem o princípio da isonomia.

Ocorre que os Projetos de Lei, cada um a seu modo, determinam que se submetam ao limite remuneratório parcelas em que se ofende aquele princípio ao se impedir que servidores com remuneração equivalente ou próxima do limite façam jus à sua percepção. O somatório dessas parcelas para o efeito de aplicação do limite constitucional e a posterior subtração do valor excedente são lesivos a algumas categorias de agentes públicos, possibilitam o enriquecimento sem causa da Administração e conduzem à violação do princípio da isonomia.

A título de exemplificação, não se reputa razoável que um servidor cuja retribuição corresponda ao limite venha a ser impedido de receber o adicional de serviço extraordinário quando, por contingências que escapam à sua vontade, for compelido a trabalhar além de sua jornada habitual. O mesmo raciocínio vale para quem seja obrigado, por necessidade do serviço e não pessoal, a trabalhar em horário noturno.

Com tais considerações, optamos por apresentar **substitutivo**, proposição que se distingue por assumir o escopo que lhe é determinado pela Constituição, a qual autoriza que a lei nacional estabeleça as parcelas que devem ser excluídas do limite remuneratório. De outra parte, corrige as

situações que poderiam ensejar enriquecimento sem causa do Poder Público ou violações ao princípio da isonomia. Ademais, aprimora as medidas de controle da efetividade do limite constitucional e de responsabilização dos agentes públicos.

A propósito, há que se chamar a atenção para a dificuldade de se elaborar um conceito jurídico confiável e de aplicação universal do que pode ser classificado como indenizatório. O Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, oriundo do Senado Federal, afirma, no art. 7º, possuem caráter indenizatório as parcelas previstas em lei que não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial e objetivem reembolsar os agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades.

Nesse diapasão, parcelas que não constem da relação apresentada na lei serão submetidas ao limite constitucional, não importando qual denominação se lhe atribua ou qual origem tenha. Ademais, a natureza indenizatória, automaticamente atribuída pela lei às parcelas que forem excluídas da aplicação do teto, somente produz efeito para essa finalidade e sem repercussão imediata em campos como a atividade tributária.

Com essas características, o diploma resultante do substitutivo proposto se consubstanciará no estatuto fundamental da matéria, precisamente por enumerar todas as parcelas que não devem ser computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal. Nenhum outro ente federado ou órgão constitucional autônomo poderá dispor de modo diverso ou deixar de se submeter ao regramento estabelecido, mesmo se criar uma determinada parcela e lhe atribuir natureza indenizatória. A partir da edição da lei veiculada no substitutivo oferecido à matéria, tanto não bastará, exigindo-se também que em lei federal se determine a exclusão da incidência do limite remuneratório.

Eis o que consta, expressamente, do § 4º do art. 2º do Substitutivo proposto: “nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, será submetido aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal qualquer pagamento feito aos

agentes relacionados no parágrafo único do art. 1º que não esteja compreendido no *caput*, ainda que se revista de natureza indenizatória”.

Trata-se de norma paradigmática indispensável à aplicação do modelo adotado. Na interpretação dada ao texto constitucional, a lista de exclusões é única e exaustiva e não se excepciona sequer com o reconhecimento do caráter indenizatório que incida sobre parcelas não contempladas em seu teor. Essa fórmula aproxima o substitutivo do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, e permite a conclusão de que o modelo adotado nesse projeto, aprimorado na versão oferecida aos nobres Pares, foi o escolhido para disciplinar a matéria.

Vale registrar, igualmente, outras diferenciações importantes entre o substitutivo proposto e os Projetos de Lei examinados:

1) vedação ao pagamento de valores exorbitantes, mesmo em relação às parcelas excluídas do limite constitucional:

a) auxílio-alimentação limitado a três por cento do teto remuneratório;

b) auxílio-funeral limitado ao maior benefício pago pelo regime geral de previdência social;

c) diárias de viagem até o limite de dois por cento do teto aplicável ao agente;

d) participação em concurso ou como instrutor em processo de capacitação mantido por órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, limitada a exclusão ao valor correspondente a dez por cento do limite remuneratório aplicável ao agente;

e) auxílio-creche instituído em substituição ao benefício previsto no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal, limitada a exclusão a valor correspondente a três por cento do limite remuneratório aplicável ao agente;

2) auxílio-moradia em situações expressamente definidas e sujeito ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) inexistência de imóvel funcional disponível para uso pelo agente público;

b) não seja o cônjuge ou o companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente, ocupante de imóvel funcional ou beneficiário de parcela de idêntica finalidade;

c) exercício das atribuições em localidade diversa de seu domicílio legal;

d) não tenha o agente domiciliado ou residido na localidade, nos últimos doze meses, onde for exercer o cargo;

3) garantia do pagamento extratexto de parcelas decorrentes de direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados aos servidores públicos, como décimo terceiro, adicional de férias e serviço extraordinário;

4) criminalização da exclusão de parcelas que não estejam expressamente relacionadas, sendo puníveis tanto o agente que autoriza o pagamento quanto aquele que o efetua;

5) previsão de sistema único, a ser criado pela União, para controle da aplicação do teto, por meio do número do CPF, de modo que todos os agentes submetidos ao limite remuneratório constitucional tenham os seus vencimentos controlados individualmente; e

6) aplicação do limite à retribuição em espécie dos agentes públicos relacionados no § 1º do art. 1º, ainda que efetivada antecipadamente ou com atraso, em caráter temporário ou variável:

6.1) oriunda do ente ou dos entes públicos aos quais se encontrem vinculados;

6.2) proveniente de órgão ou ente público para o qual o agente seja cedido ou requisitado com ônus para o cessionário ou requisitante;

6.3) decorrente de honorários profissionais de qualquer espécie vinculados ao exercício de função pública; ou

6.4) relacionada à participação remunerada em órgão colegiado ou em conselho administrativo ou fiscal de fundações públicas de direito privado, de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Cabe ressaltar que a aplicação do limite constitucional sobre a participação em conselhos de estatais, inclusive independentes, está contemplada de modo implícito no Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, tendo em vista a existência de norma no próprio projeto que insere no limite tudo que dele não é excluído. Já no Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, a sujeição é explícita.

No substitutivo, a questão é abordada na mesma linha do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, visto que todas as fontes pagadoras disciplinadas pelo art. 37 da Constituição Federal, dirigidas a agentes submetidos ao limite previsto no inciso XI, estão impedidas de exceder o limite estabelecido pelo dispositivo.

Além desses aspectos, importa destacar, também, a existência das seguintes controvérsias: 1) se determinadas carreiras, especialmente as jurídicas, estariam ou não submetidas aos subtetos (estadual e municipal); 2) se a existência de subteto único no âmbito do Estado afetaria ou não os respectivos Municípios. Esclarecemos, de plano, que nenhum desses aspectos é remetido à regulamentação infraconstitucional, razão pela qual o substitutivo não contém disposição a respeito, tampouco aproveita as normas inseridas, com tais intuitos, nos projetos em apreciação.

Ainda no que se refere ao mérito, cabe o registro de que, não obstante alguma semelhança, optamos pela rejeição do Projeto de Lei nº

6.726, de 2016, oriundo do Senado Federal, considerando que a proposição originária do Poder Executivo regulamenta a matéria de modo mais próximo do formato adotado no Substitutivo.

Importa registrar, igualmente, a constatação de que alguns privilégios só podem ser suprimidos por alteração do texto constitucional. Assim, propomos aos membros desta Comissão Especial que tomem a frente e encabezem Proposta de Emenda à Constituição que trate de aspectos como a extinção da licença-prêmio e das férias anuais de mais de trinta dias, com o seguinte conteúdo:

I - alteração do § 3º do art. 39 da Constituição, que passaria a ter a seguinte redação: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, vedando-se a concessão de férias em período superior a 30 (trinta) dias a cada exercício e a previsão de licença remunerada com base em assiduidade”;

II - acréscimo do inciso XVI ao art. 93 da Constituição, com a seguinte redação:

“Art. 93.

.....

.....

XVI - aquisição de trinta dias de férias a cada exercício, vedada a concessão de licença remunerada com base em assiduidade.
(NR)

Por fim, além do exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, esta Comissão deve apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O Projeto nº 6.726, de 2016, e o apensado Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, objetivam definir a operacionalização do limite remuneratório na Administração Pública. Ao submeterem ao referido teto os pagamentos feitos aos agentes relacionados, os textos incluíram diversas parcelas antes consideradas indenizatórias.

Propondo a redução de despesas de natureza obrigatória, os Projetos de Lei apresentam compatibilidade com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e merecem juízo positivo de admissibilidade no que diz respeito à adequação financeira e orçamentária.

Quanto às Emendas de Plenário, as de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16 e 17/2015 atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e foram elaboradas de modo adequado e com observância do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No mérito, acolhem-se integral ou parcialmente, na forma do Substitutivo:

I - Emendas nº 1 e nº 6, referentes à exclusão, do limite remuneratório, da indenização de representação no exterior, de que trata a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra entre o real e o dólar norte-americano, nos termos de regulamento;

II - Emenda nº 3, apenas no que refere ao somatório de parcelas remuneratórias cuja acumulação é constitucionalmente prevista;

III - Emenda nº 7, referente ao auxílio-moradia, cujo acolhimento é parcial em virtude do estabelecimento de condicionantes cumulativas;

IV - Emenda nº 8, referente ao abono de permanência em serviço de que o art. 40, § 19, da Constituição Federal;

V - Emenda nº 9, que afasta a fixação de limite remuneratório proporcional à jornada de trabalho, quando inferior a quarenta horas;

VI - Emenda nº 10, acolhida parcialmente, vez que o substitutivo resguarda a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição Federal;

VII - Emenda nº 12, acolhida apenas no que se refere às acumulações de cargos, empregos ou funções admitidas na Constituição Federal; e

VIII - Emenda nº 16, referente à variação do valor da remuneração e ao acréscimo de juros e correção monetária em caso de pagamento com atraso.

Em contrário, devem ser rejeitadas as Emendas nº 4 e nº 14, que excluem do limite remuneratório as gratificações de representação na Justiça Eleitoral; a **Emenda nº 11**, que transforma em rol meramente exemplificativo as parcelas que devem ser excluídas do limite remuneratório; e a **Emenda nº 17**, que exclui do limite remuneratório, como regra geral, qualquer pensão recebida cumulativamente com proventos pagos pelos entes Federados.

Por sua vez, são inconstitucionais e injurídicas a **Emenda nº 5** (exclusão dos magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores e Defensores Público do regime da Lei), bem como as **Emendas nº 13 e nº 15** (inclui membros do Ministério Público, Procuradores, Defensores Públicos e Auditores Fiscais e Tributários dos Estados e Municípios ao subteto estadual e distrital). Por outro lado, as referidas emendas atendem aos requisitos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Por todas as razões expostas nos tópicos antecedentes, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de

Lei nº 6.726, de 2016, com as emendas modificativas anexas, saneadoras da inconstitucionalidade apontada;

II - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do apensado Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, com a emenda modificativa anexa, saneadora da inconstitucionalidade apontada;

III - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas de Plenário de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16 e 17/2015;

IV - inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de Plenário nºs 5, 13 e 15; e

V - compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas de Plenário nºs 5, 13 e 15.

Por fim, no mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 3.123, de 2015, de autoria do Poder Executivo, e das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 16/2015, tudo na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, oriundo do Senado Federal, e das Emendas de Plenário nºs 4, 11, 14 e 17.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS BUENO

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016, QUE “REGULAMENTA O LIMITE REMUNERATÓRIO DE QUE TRATAM O INCISO XI E OS §§ 9º E 11 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016

(Apensado: PL 3.123/2015)

Regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENDA Nº 1
(SANEADORA)**

I - Dá nova redação ao *caput* do art. 3º do PL nº 6.726/2015, e acrescenta-lhe o § 1º e remuneram-se os demais parágrafos, do seguinte modo:

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 1º, o limite de rendimentos aplica-se ao somatório das verbas dessa natureza percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.

§ 1º O limite remuneratório previsto no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição será aplicado de forma apartada nas hipóteses do inciso XVI do art. 37 da Constituição, bem como de aposentadoria ou reserva remunerada delas decorrentes.

§ 2º No caso de recebimento de rendimentos sujeitos a diferentes limites, sobre o somatório incidirá aquele de maior valor, sem prejuízo da aplicação, a cada cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, de seu respectivo limite, tal como fixado no art. 2º desta Lei.

§ 3º A cessão de agente público a outro órgão, Poder ou ente da Federação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observará o disposto no § 2º deste artigo.

II - Dá nova redação ao § 3º do art. 8º do Projeto de Lei nº 6.726/ 2016, do seguinte modo:

Art. 8º.....

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, no caso de acumulação de cargos, empregos, aposentadorias ou pensões, o somatório de todos os valores percebidos a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário sujeitar-se-á ao limite de rendimentos.

III - Dá nova redação ao § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 6.726/2016, do seguinte modo:

Art. 9º.....

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, no caso de acumulação de cargos ou empregos públicos, o limite referido no § 1º deste artigo aplicar-se-á à soma das verbas percebidas a título de adicional ou terço de férias de todos os cargos ou empregos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016, QUE “REGULAMENTA O LIMITE REMUNERATÓRIO DE QUE TRATAM O INCISO XI E OS §§ 9º E 11 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

**EMENDA Nº 1
(SANEADORA)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, altera a denominação do seu parágrafo único para § 1º e acrescenta ao mesmo art. 5º o § 2º, do seguinte modo:

Art. 5º.....

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º, a retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas nesta Lei.

§ 2º Somente nos casos em que a acumulação seja permitida em decorrência do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal serão promovidas exclusões de forma apartada, considerando-se a retribuição relativa a cada vínculo isoladamente.

Deputado RUBENS BUENO

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016, QUE “REGULAMENTA O LIMITE REMUNERATÓRIO DE QUE TRATAM O INCISO XI E OS §§ 9º E 11 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Regulamenta o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal, especificando as parcelas que não se sujeitam aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, especificando, em âmbito nacional, os pagamentos que não se sujeitam aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei se aplica:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República e aos Ministros de Estado;

II - aos Governadores, aos Vice-Governadores, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III - aos membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV - aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas;

V - aos magistrados e aos membros do Ministério Público;

VI - ao pessoal civil da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas de direito público e de direito privado, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive quando contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

VII - aos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive durante a reserva remunerada;

VIII - aos empregados e aos dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

IX - aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

X - aos beneficiários de aposentadoria, ainda que vinculada a plano previdenciário extinto, decorrente de quaisquer funções públicas relacionadas neste artigo, inclusive as exercidas por meio de mandato eletivo;

XI - aos beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 2º A aplicação do disposto nesta lei aos agentes relacionados no § 1º independe da natureza do respectivo vínculo com o Poder Público e dos regimes jurídicos que lhes sejam aplicáveis.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei à retribuição em espécie dos agentes relacionados no § 1º, ainda que efetivada antecipadamente ou com atraso, em caráter temporário ou variável:

I - oriunda do ente ou dos entes públicos aos quais se vinculem;

II - proveniente de órgão ou ente público para o qual o agente seja cedido ou requisitado com ônus para o cessionário ou requisitante;

III - decorrente de honorários profissionais de qualquer espécie vinculados ao exercício de função pública;

IV - relacionada à participação remunerada em órgãos colegiados ou em conselho administrativo ou fiscal de fundações públicas de direito privado, de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Art. 2º Não se sujeitam à incidência dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, exclusivamente os pagamentos decorrentes:

I - de férias não gozadas, após a demissão, a exoneração ou a passagem do beneficiário para a inatividade, assim como, nas mesmas circunstâncias, de até seis meses de licença-prêmio não usufruída, observando-se, em ambos os casos, como valor máximo da respectiva base de cálculo, os limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal;

II - da concessão de adicional ou auxílio-funeral, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - de contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus servidores ou empregados;

IV - das parcelas de que tratam os incisos VIII, IX e XVI do art. 7º da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º;

V - de adicional de férias, em valor não superior a um terço da remuneração do agente, observando-se, na definição desta, os limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, vedada a exclusão de pagamento relacionado ao referido

adicional decorrente de período de férias superior ao previsto para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, desde que observados os critérios estabelecidos para os trabalhadores em geral, respeitando-se, como base de cálculo, os limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal;

VII - da Indenização de Representação no Exterior e do Auxílio-Familiar previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;

VIII - da Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e da Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior previstas no *caput* e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2014;

IX - da ajuda de custo devida ao militar por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, prevista na alínea *b* do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e na legislação aplicável aos militares dos Estados e do Distrito Federal, observando-se, como valor máximo a ser excluído, em qualquer caso, o valor que seria devido ao militar das Forças Armadas de mesmo posto ou graduação;

X - de ajuda de custo para mudança e transporte, até o valor correspondente ao preço médio cobrado no domicílio de origem para prestação de serviços com essa finalidade, atualizados trimestralmente pelo órgão ou entidade;

XI - de auxílio-alimentação, limitada a exclusão a valor correspondente a três por cento dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal;

XII - de auxílio-moradia, observadas as seguintes condições:

a) concedido em razão de mudança do local de residência, permanente ou transitória, por força de ato de ofício, limitado, ao período de doze meses, contado a partir da instalação do agente na nova sede, respeitado o disposto nos incisos I a IV do § 2º;

b) para custeio de residência em localidade distinta do domicílio eleitoral, em virtude do exercício de mandato eletivo, respeitado o disposto nos incisos I a III do § 2º;

c) na hipótese do art. 45-A da Lei nº 5.809, de 1972, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 2º;

XIII - de diárias e de indenização devida em virtude do afastamento do local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, limitada a exclusão, em ambos os casos, a valor correspondente, por dia, a dois por cento do limite remuneratório aplicável ao agente;

XIV - de auxílio ou indenização de transporte, bem como de indenização decorrente do uso de veículo próprio, em todos os casos observada a estrita e efetiva necessidade do serviço, em valor não superior a cinco por cento dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal;

XV - de auxílio-fardamento;

XVI - de auxílio-invalidez;

XVII - de férias não gozadas durante a atividade, até o número de dias assegurado aos trabalhadores submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, como resultado da impossibilidade de gozo tempestivo em decorrência de necessidade do serviço, comprovada em processo administrativo eletrônico específico, disponibilizado para acesso por parte de qualquer interessado, em portal mantido junto à rede mundial de computadores pelo órgão ou entidade;

XVIII - da participação do respectivo beneficiário na organização de concurso público para provimento de cargo ou emprego, ou como instrutor em processo de capacitação mantido por órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, desde que observada, em ambos os casos, a compensação do horário empregado na atividade, limitada a exclusão ao valor correspondente a dez por cento do limite remuneratório aplicável ao agente;

XIX - da concessão de auxílio-creche instituído em substituição ao benefício previsto no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal, observadas as condições nele estabelecidas, limitada a exclusão a valor correspondente a três por cento do limite remuneratório aplicável ao agente;

XX - do ressarcimento de despesa médica e odontológica efetivada nos termos de plano de saúde mantido pelo órgão ou entidade;

XXI - da restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;

XXII - de abono decorrente de opção pela permanência em serviço após a aquisição do direito de passagem à inatividade, até o valor correspondente à contribuição previdenciária vertida pelo servidor;

XXIII - da indenização de despesas destinadas a viabilizar o exercício de mandatos eletivos;

XXIV - da correção monetária e de juros de mora incidentes sobre parcelas em atraso, respeitando-se, na respectiva base de cálculo, a aplicação do limite remuneratório sobre o total devido, considerando-se o somatório dos pagamentos feitos em atraso e dos já efetivados no respectivo mês.

§ 1º A exclusão da incidência do limite remuneratório das parcelas referidas no inciso IV do *caput* ficará restrita aos valores que seriam devidos se o vínculo fosse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se como base, para cálculo dessas parcelas, os limites

remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Para fins da incidência dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, a exclusão do auxílio-moradia observará, na forma do disposto no inciso XII do *caput*, os seguintes requisitos:

I - inexistência de imóvel funcional disponível para uso pelo agente;

II - o cônjuge ou o companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente, não ocupe imóvel funcional nem receba parcela de idêntica finalidade;

III - o agente se encontre no exercício de suas atribuições em localidade diversa de seu domicílio legal;

IV - o agente não tenha sido domiciliado ou tenha residido na localidade, nos últimos doze meses, onde for exercer o cargo, função ou emprego, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período.

§ 3º A exclusão de parcelas para efeito da aplicação dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, em virtude do disposto nesta Lei, não acarreta em atribuição de caráter indenizatório para outras finalidades.

§ 4º Nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, será submetido aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal qualquer pagamento feito aos agentes relacionados no parágrafo único do art. 1º que não esteja compreendido no *caput*, ainda que se revista de natureza indenizatória.

Art. 3º A exclusão de parcelas da submissão aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, decorrente do disposto no art. 2º, será promovida em

regime de competência, considerando-se o somatório de parcelas não contempladas pelo disposto no art. 2º pagas a um mesmo agente, ressalvado o disposto no parágrafo único e observando-se o seguinte:

I - na hipótese de pagamentos provenientes de mais de uma fonte atribuídos a um mesmo beneficiário, os limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal serão aplicados, considerando-se o de maior valor, de forma proporcional às parcelas submetidas àqueles limites provenientes de cada fonte;

II - se a proporcionalidade prevista no inciso I resultar no pagamento, pelo ente alcançado, de valor superior ao limite que lhe seja aplicável, a diferença entre esse limite e o que decorreria da proporcionalidade será arcada pelo ente em que o limite tenha o maior valor;

III - aos agentes públicos das associações e consórcios públicos será aplicado o limite remuneratório de valor mais elevado;

IV - as condições de cessão ou de requisição de agentes públicos não poderão resultar no pagamento, pelo ente cedente ou pelo ente cessionário, de valor superior ao limite remuneratório que lhe seja aplicável;

V - os limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal serão aplicados à remuneração recebida no exterior por agentes públicos em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra entre o real e o dólar norte-americano, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Somente nos casos em que a acumulação seja permitida em decorrência do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal serão promovidas exclusões de forma apartada, considerando-se a retribuição relativa a cada vínculo isoladamente.

Art. 4º Nos termos de ato do Poder Executivo, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão desenvolverá sistema integrado de dados, vinculados ao registro de cada beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, relativo às remunerações, proventos e

pensões pagas a agentes políticos, a servidores públicos, ativos ou inativos, a militares ativos ou na reserva remunerada e a pensionistas, além de outros pagamentos submetidos, de acordo com o disposto nesta Lei, aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, para fins de controle de sua aplicação, e o disponibilizará aos órgãos e às entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujos agentes, servidores ou empregados se submetam àquele limite.

§ 1º Além de pagamentos submetidos aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, serão registrados no sistema de que trata o *caput*, de forma apartada, os pagamentos relacionados no art. 2º, igualmente vinculados ao registro de cada beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 2º A inserção dos dados referidos no *caput* e no § 1º por órgãos e entidades integrados ao sistema ali mencionado será promovida no prazo máximo de 5 dias após a efetivação de cada pagamento.

§ 3º Caberá aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, até que seja implementado o sistema de que trata o *caput*, por meio dos seguintes procedimentos:

I - será exigida, no ato de ingresso no ente público e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer forma de retribuição, inclusive de natureza indenizatória, abrangida pelo disposto nesta Lei, oriunda de qualquer fonte;

II - o órgão ou entidade encaminhará cópia da declaração referida no inciso I ao órgão ou entidade informados pelo agente, se houver outro vínculo;

III - serão efetuadas, de ofício, as glosas relativas aos excessos em relação aos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos definidos nesta lei; e

IV - em conjunto com a providência de que trata o inciso II, serão informados aos demais órgãos e entidades dos outros Poderes e de outros entes da Federação os dados relativos às fontes de que provenham os pagamentos efetivados em favor das pessoas de que trata esta Lei.

§ 4º Enquanto não for implementado o sistema integrado de que trata o *caput*, o agente abrangido pelo disposto no parágrafo único do art. 1º comunicará ao seu superior hierárquico imediato e à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício qualquer alteração superveniente em relação às informações mencionadas no *caput* e no § 1º, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ocorrência.

§ 5º Desenvolvido o sistema de que trata o *caput*, será vedado o aporte de transferências voluntárias a unidade da federação que se recuse a integrá-lo ou que se recuse a atualizá-lo.

§ 6º A recusa à adesão ao sistema de que trata o *caput* e a prestação de informações falsas constituem atos de improbidade administrativa e sujeitam o titular do órgão ou entidade e o declarante, conforme o caso, às penas do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, ou, quando de quaisquer dessas condutas resultar a percepção de valores acima dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e no §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal às penas do inciso I do art. 12 da mesma Lei.

§ 7º Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes a rendimentos ao ente da Federação ou a pessoa jurídica de sua Administração Indireta que delas necessitar para aferir o cumprimento dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Constitui crime excluir ou autorizar a exclusão da incidência dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do

art. 37 da Constituição Federal de pagamento feito aos agentes referidos no § 1º do art. 1º, de forma que não atenda o disposto nesta Lei, punível com pena de detenção, de dois a seis anos.

§ 1º Estende-se o disposto no *caput* à omissão e à prestação de informações falsas que resultarem no descumprimento dos limites remuneratórios previstos no inciso XI e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º As condutas previstas no *caput* e no § 1º acarretarão em ato de improbidade administrativa, punido na forma do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, quando praticada pelos agentes referidos no art. 2º da mesma Lei.

Art. 6º O cumprimento das disposições desta Lei será objeto de auditorias anuais pelos órgãos responsáveis pelo controle interno e externo no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo integrar o rol de documentos que compõem a prestação de contas anual.

Parágrafo único. A autoridade de nível mais elevado da estrutura em que se insira a unidade prestadora de contas e que tenha a responsabilidade de supervisionar sua atuação emitirá, sobre o cumprimento do disposto nesta Lei e sobre o parecer do respectivo controle interno, expreso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS BUENO

Relator